



Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento
ICPD

Erlan José Peixoto do Prado

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O
TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO
BRASIL-RURAL:**

A atuação do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho

**Brasília
2006**

Erlan José Peixoto do Prado

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O
TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO
BRASIL-RURAL:**

A atuação do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, na área Direitos Humanos.

Orientador: Professor Ricardo José Macedo de Britto Pereira.

**Brasília
2006**

Erlan José Peixoto do Prado

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O
TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO
BRASIL-RURAL:**

A atuação do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)
como pré-requisito para a obtenção de
Certificado de Conclusão de Curso de
Pós-Graduação *Lato Sensu*, na área
Direitos Humanos.

Orientador: Professor Ricardo José
Macedo de Britto Pereira.

Brasília, ____ de _____ de 2006.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Orientador RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA

Prof. Dr. LELIO BENTES CORRÊA

Prof^ª Dr^ª TÂNIA CRISTINA DA SILVA CRUZ

**Brasília
2006**

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida com dignidade.

Ao Ministério Público do Trabalho e ao UniCEUB/ICPD, na pessoa de seus professores, pela possibilidade de aperfeiçoamento intelectual e profissional. A todos, em especial aos missionários estrangeiros, que contribuem para a erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil.

Oração dos direitos humanos

*Ó Deus que nos criastes à vossa imagem e semelhança,
na dignidade de filhas e filhos,
herdeiros de vossa vida e de vossa glória:
Abençoai todos os movimentos de Direitos Humanos,
fortalecei todas as pessoas que por eles lutam
e educai-nos na convivência,
co-responsável e feliz,
da dignidade humana que nos concedestes.
Por vosso Filho Jesus,
nosso Irmão divino e humano,
Caminho, Verdade e Vida.
Amém, Axé, Awere, Aleluia!*

Pedro Casaldáliga*

*CASALDÁLIGA, Pedro. *Orações da caminhada*. Campinas: Verus, 2005, p. 94.

RESUMO

Embora o Brasil seja subscritor dos documentos internacionais que versam sobre a prevalência da dignidade da pessoa humana e dos direitos a partir dela inspirados, e a despeito de a Constituição Federal de 1988 estar fortemente comprometida com o trabalho digno, o valor social do trabalho, a justiça social, os direitos fundamentais trabalhistas, ainda hoje se observa a submissão de milhares de pessoas a condições de vida e trabalho semelhantes à de escravos, especialmente no meio rural. Assim como na escravidão guerreira ou mercantilista, os trabalhadores brasileiros que se encontram em situação a ela análoga são transformados em instrumentos para o trabalho, num verdadeiro contrasenso, pois exatamente nas áreas de grande expansão do agronegócio é que se tem observado a maior exploração. Direitos fundamentais como um todo são desrespeitados, em especial os sociais, razão pela qual assume maior relevo o direito à tutela judicial efetiva como consectário e garantidor do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Ao Ministério Público do Trabalho foi atribuída a defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores, o que adquire especial importância no tocante ao trabalho correspondente ao de escravo, pois as pessoas que nesse estado se encontram, migrantes, alijadas do convívio social e do exercício pleno da cidadania, temerosas, subjugadas, dificilmente poderão invocar, por si mesmas, a prestação jurisdicional do Estado. Nesse propósito, a Ação Civil Pública tem se mostrado eficiente instrumento de exercício da democracia, voltado para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e que busca a justiça social a partir do universalismo da tutela judicial efetiva. À luz do quadro jurídico posto, espera-se, da Justiça do Trabalho, não só o reconhecimento, mas, a promoção e proteção da dignidade da pessoa humana, na figura do trabalhador brasileiro. É preciso que Ministério Público do Trabalho e Justiça do Trabalho tomem parte do processo de superação de práticas sociais e jurídicas responsáveis pelo regime de vida e trabalho de inúmeros trabalhadores brasileiros, feitos objeto, à imagem e semelhança de escravos.

Palavras-chave:

trabalho análogo ao de escravo; dignidade da pessoa humana; Ministério Público do Trabalho; Justiça do Trabalho.

SUMMARY

Although Brazil has adhered to international conventions on the prevalence of the human dignity and on the rights inspired by them, and despite the 1988 Federal Constitution being strongly committed to dignified work, to the social value of justice, and to the labor fundamentals, one may still note the submission of millions of people to living and working conditions, which are similar to slavery, especially in the rural areas. Similar to slavery caused by wars or mercantilism, the Brazilian workers, who are in analogous situations, are made into working tools in a complete counter census. For it is exactly in the areas of greater agribusiness expansion that the biggest exploitation has been observed. Fundamental rights as a whole are disrespected, specially social ones, a reason why the right to an effective judicial tutelage assumes greater scope, as responsible for providing and maintaining the Human Principle of Dignity. The Labor Prosecutions Office was attributed with the defense of social rights constitutionally guaranteed to workers. It reaches special importance in relation to the work still practiced, which is similar to slave work. Those who are found to be in this condition, such as migratory workers, the workers who have been excluded from social interaction and from the complete exercise of citizenship, and also the fearfully subjugated workers, will hardly ever invoke the juridical protection of the State by themselves. Within this purpose, the Public Civil Action has proven to be an efficient tool of democratic exercise, turned towards the construction of a free, fair and supportive society, seeking social justice, with the universalization of the effective judicial protection. In the light of the existing juridical scenery, Labor Justice is expected, not only to recognize, but also, to promote and protect human dignity, on the figure of the Brazilian worker. Thus, it is necessary that the Labor Prosecutions Office and the Labor Justice take part on the process of overcoming any social and juridical practices which may be responsible for the labor regime and life of a countless number of Brazilian workers, who were transformed into objects similar to the image of slaves.

Key-words: work in conditions analogous to slavery; human dignity; the Labor Prosecutions Office; Labor Justice.

SUMÁRIO

Introdução.....	9
CAPÍTULO 1 - Trabalho e dignidade da pessoa humana.....	12
1.1 A dignidade da pessoa humana e a proibição do trabalho em condições análogas à de escravo	12
1.2 A dignidade da pessoa humana na perspectiva constitucional.....	18
1.2.1 A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais	18
1.2.3 O direito fundamental de acesso à justiça: elemento do conteúdo da dignidade da pessoa humana.....	28
CAPÍTULO 2 - A dignidade da pessoa humana e a Constituição Federal de 1988. Regime jurídico.....	32
2.1 A vedação do trabalho em condições próximas à de escravo e a CF/88: o direito fundamental ao trabalho digno.....	32
2.2 O descumprimento dos direitos fundamentais e a realidade do trabalho em regime semelhante ao de escravo no Brasil-rural.....	37
2.3 A atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo	44
CAPÍTULO 3 - A Ação Civil Pública - ACP como instrumento de defesa e promoção dos direitos fundamentais dos trabalhadores submetidos a regime correspondente ao de escravo.....	50
3.1 A Ação Civil Pública a serviço do trabalho digno.....	50
3.2 A Ação Civil Pública e seu objeto.....	54
3.3 A Ação Civil Pública e o dano moral individual e coletivo.....	56
3.4 A “função restaurativa” da Ação Civil Pública na erradicação do trabalho equiparável ao de escravo	63
CAPÍTULO 4 - O papel da Justiça do Trabalho no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	69
Conclusão.....	78
Bibliografia.....	80

INTRODUÇÃO

Em pelo menos dois momentos recentes – 1994, perante a Organização das Nações Unidas, e, 2003, no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos -, o Estado Brasileiro reconheceu a existência de trabalho em condições comparáveis à de escravos em seu território. Se, por um lado, tal postura revela a coragem de expor realidade que vai de encontro às normas internacionais voltadas para a universalização e positivação dos direitos humanos, por outro, impõe maior compromisso com a dignidade da pessoa humana inspiradora da Carta Política de 1988.

Embora também no ambiente urbano possa ser constatada essa prática, é no Brasil-rural que se desenvolve a grande maioria das relações laborais à margem dos direitos fundamentais como um todo, mas, em especial, dos sociais trabalhistas, culminando com a instrumentalização do ser humano.

Diante disso, coletar dados, estabelecer comparações, visitar a história e a atualidade das relações trabalhistas no campo brasileiro adquirem relevância quando se constata o alijamento de direitos humanos e fundamentais em detrimento de valores estritamente comerciais. A análise científica poderá contribuir para uma leitura mais social das normas jurídicas, imprimindo o mesmo sentido às decisões judiciais.

Após mais de seis anos integrando operações de combate ao trabalho em regime próximo à escravidão, juntamente com agentes do Ministério do Trabalho e Emprego e da Polícia Federal – e aqui destaco que a monografia espelhará também as impressões aí nascidas e coletadas -, chama-me a atenção não só a segregação

social a que submetidos os trabalhadores alvo da exploração mercantilista, mas, também, a dificuldade de que a Justiça do Trabalho se resente, em vários momentos, para participar da construção de uma visão em torno da dignidade da pessoa humana que supere a postura social e cultural violadora da igualdade e da liberdade observada no cenário brasileiro rural.

A partir dessa constatação, busca-se, com o presente trabalho, realizar uma análise da atuação do Ministério Público do Trabalho - MPT e da Justiça do Trabalho no combate ao trabalho similar ao de escravo, sob a perspectiva de sua correlação com a dignidade da pessoa humana e da possibilidade de seu incremento, contexto em que assume relevo a Ação Civil Pública.

Registre-se a dificuldade conceitual que o tema encerra. Enquanto, no plano internacional, prevalece a terminologia relacionada à idéia de trabalho forçado – Convenções nº 29, de 1930, e 105, de 1957, ambas da Organização Internacional do Trabalho -, o legislador brasileiro, no art. 149 do Código Penal, fez dessa figura uma espécie do gênero trabalho em condições análogas à de escravo. Procurarei, ao longo da monografia, manter-me fiel à conceituação pátria, não podendo deixar de registrar a importância do tema não apenas para aqueles que se utilizam da exploração de trabalhadores de que ora se cuida, mas, também, para a própria intervenção judicial.

O trabalho de monografia foi pautado por abordagem preponderantemente indutiva, histórica e dialética, com traços de observação pessoal proporcionada pela experiência profissional, como adiantado. O procedimento também envolve interpretação de informações coletadas em pesquisa

bibliográfica, nacional e estrangeira - esta em menor escala -, em banco de dados públicos e privados, na jurisprudência nacional e em documentos produzidos pelo Ministério Público do Trabalho.

Ressalto, por fim, e desde logo, que a partir do Capítulo 2, item 2.3, o conteúdo da monografia corresponde ao aprofundamento de estudos e reflexões anteriores que pude desenvolver em obra de iniciativa da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho e que espelha o interesse que o tema desperta no seio dessa categoria.¹

¹ VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo – o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006, p. 186-205.

CAPÍTULO 1 - TRABALHO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

1.1 A dignidade da pessoa humana e a proibição do trabalho em condições análogas à de escravo

Se, por um lado, a dignidade é reconhecida como intrínseca ao ser humano, por outro, a história revela a falta de solidariedade no tratamento entre aqueles que, seja sob a ótica religiosa da filiação divina, seja sob a perspectiva filosófica, igualam-se. Exemplo disso são as relações bastante semelhantes à escravidão que atingem a sociedade contemporânea, em especial Ásia, Pacífico, América Latina e Caribe, consoante alerta o Relatório Global da Organização Internacional do Trabalho, de 2005 (Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado), em seguimento à Declaração de 1998 sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Apesar da extirpação formal da escravidão negra, em 1888, também o Brasil tem longo caminho a percorrer com vistas a extirpar relações análogas à de escravo, especialmente no meio rural, o que será oportunamente abordado.

A solidariedade ainda hoje buscada é a mesma que sustentou as primeiras comunidades e que, desde então, aparentemente não mais foi vislumbrada em grande escala pelo mundo. Ali, sem a solidariedade fundamental, o homem não teria conseguido organizar formas mais elaboradas de vida social; havia reciprocidade, posse comum das coisas, a despeito das tensões naturalmente percebidas nos ambientes humanos. Sendo coletador, nessa época, o homem não estava preso a riqueza ou pobreza, era itinerante, à procura do lugar que melhor oferecesse condições de alimentação e repouso, de maneira que sua relação com a

terra era instável. Para dentro das comunidades, havia sentimento do “nosso”, que se antagonizou ao “meu” surgido do embate entre grupos de seres humanos pelas melhores condições de vida. O senso de disputa contrariou a solidariedade até então existente, dando margem ao antagonismo, à guerra e, em consequência, ao início do processo de escravização do homem pelo homem (CORRÊA, 2004, p. 42-43).

A escravidão surge como terceiro estágio no tratamento do prisioneiro de guerra, que deixou de ser morto e mutilado. Manifesta-se como forma de valorização da vida, embora desvirtuando a comunidade primitiva, igualitária. Provoca-se a transição para a sociedade escravista com repercussões na relação entre os homens e do homem com a terra; inicia-se a estratificação, a hierarquização senhor/escravo, em verdadeiro sentido de verticalização: surge a pirâmide social. Com a escravidão, tem-se a instrumentalização do ser humano para que, num primeiro momento, a terra seja trabalhada. Os escravos sustentaram o crescimento da sociedade, ensejando a construção de um mundo de produção e a manifestação do universo riqueza/pobreza, ainda hoje observado.

Meillassoux (1995, p. 35-70) afirma que a escravidão africana se desenvolveu, “como provavelmente por todos os outros lugares, pelo contato entre civilizações diferentes. A história dos povos e de seus encontros desempenhou, nessa questão, um papel determinante”, de maneira que “a espoliação ou a extorsão se fazia à custa de uma sociedade estrangeira, a exploração à custa da classe escrava assim constituída.”

No âmbito da guerra de captura ou do mercado de escravos, nas sociedades militarizadas ou mercantis, com seus mecanismos e justificativas próprias para a escravidão, a falta de solidariedade continuou a sustentar um sistema no qual os escravos eram desprovidos de existência social, com repercussão direta no não-reconhecimento de sua dignidade. Ecoava, assim, o discurso desenvolvido na antiguidade clássica segundo o qual

a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas (SARLET, 2006b, p. 30).

O ideário estóico/cristão representou grande avanço na superação do pensamento clássico em torno da dignidade, vocalizando ambição universal. O homem é feito à imagem e semelhança de Deus (Gen 1, 27) e já não mais há judeu ou grego, escravo ou livre, homem ou mulher (Gal, 3, 28). O prenúncio do universalismo em torno da dignidade, valor próprio e intrínseco do ser humano, portanto, deveria contribuir para sua não mais redução a objeto ou ferramenta para o trabalho, até porque com ela guarda estreita vinculação a liberdade de cada indivíduo (SARLET, 2006a, p. 115).

No pensamento iluminista, especialmente em Kant, com seu conceito de dignidade derivado da autonomia ética do ser humano, vislumbra-se o desfecho do processo de secularização da dignidade, abandonando-se as “vestes sacrais” (SARLET, 2006b, p. 32).

Corrêa (2004, p. 10) aborda o tema sob o enfoque de Rousseau:

Homem, sociedade e natureza considerados na percepção de Jean-Jacques Rousseau. O homem como entidade autônoma, bom, livre e feliz em sua origem natural – ‘O homem nasceu livre e está por toda a parte a ferros’ – que, de sujeito de si mesmo, passou a objeto da sociedade, onde a propriedade privada e a desigualdade social o corromperam e o tornaram miserável: ‘Segue-se, desta exposição, que a desigualdade, sendo quase nula no estado natural, nutre as suas forças e crescimento no desenvolver das nossas faculdades e nos progressos do espírito humano, tornando-se estável e legítima pelo estabelecimento da propriedade e das leis’. De onde o regresso metafórico à natureza, o reino da harmonia, espelho em que, se possível, o homem deveria mirar o seu remoto passado para reconstruir, através da vontade soberana, o Homem que o homem já foi, só que, agora, sob os signos igualitário e democrático das hipotéticas instituições do contrato social.

Embora para alguns autores, como Marx, não mais se justifique “qualquer tentativa de fundamentação metafísica ou religiosa da dignidade da pessoa humana” (SARLET, 2006b, p. 37), no pensamento cristão encontram eco tanto a concepção kantiana de repúdio à pressificação da dignidade e coisificação e instrumentalização do ser humano como a idéia jusnaturalista de que o homem, “em virtude tão-somente de sua condição humana e independentemente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado” (SARLET, 2006b, p. 38).

Influenciado quer pelo ideário cristão, quer pelos “signos igualitário e democrático das hipotéticas instituições do contrato social”, a humanidade continuou na busca pela solidariedade primitiva, estampada, com singularidade, nos lemas da Revolução Francesa, especialmente naquele que diz com a fraternidade. Todavia, embora, nesse momento, a reivindicação pela solidariedade e direitos humanos fosse universal, não se conseguiu transformá-la em norma e provavelmente o lema fraternal foi menos concretizado do que os concernentes à liberdade e igualdade.

Apenas no século XX, notadamente após o segundo grande movimento bélico, e em torno da Organização das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a humanidade conseguiu positivar o universalismo reconhecido aos direitos humanos em 1789. Exorta-se a comunidade internacional a viver um mundo mais de cooperação do que de concorrência, consoante preconiza o art. I da Declaração: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (In: COMPARATO, 2005, p. 232).

A propósito, Bobbio (1997, p. 23-24):

Con la Dichiarazione del 1948 ha inizio una terza ed ultima fase *in cui l'affermazione dei diritti è insieme universale e positiva*: universale nel senso che destinatari dei principî ivi contenuti non sono piú soltanto i cittadini di questo o quello stato ma tutti gli uomini; positiva nel senso che essa pone in moto un processo alla fine del quale i diritti dell'uomo dovrebbero essere non piú soltanto proclamati o soltanto idealmente riconosciuti ma effettivamente protetti anche contro lo stesso stato che li ha violati. Alla fine di questo processo i diritti del cittadino si saranno trasformati realmente, positivamente, nei diritti dell'uomo. O almeno saranno i diritti del cittadino di quella città che non conosce confini, perché comprende tutta l'umanità, o in altre parole saranno diritti dell'uomo in quanto diritti del cittadino del mondo. Si sarebbe tentati di descrivere il processo di sviluppo che termina con la Dichiarazione universale anche in quest'altro modo, servendoci delle tradizionali categorie del diritto naturale e del diritto positivo: i diritti dell'uomo nascono come diritti naturali universali, si svolgono come diritti positivi particolari per poi trovare la loro piena attuazione come diritti positivi universali. La Dichiarazione universale contiene in germe la sintesi di un movimento dialettico che comincia con l'universalità astratta dei diritti naturali, trapassa nella particolarità concreta dei diritti positivi nazionali, termina con l'universalità non piú astratta ma essa stessa concreta dei diritti positivi universali.² (grifos do autor)

² Com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase na qual a afirmação dos direitos é a um só tempo universal e positiva: universal no sentido de que destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos desse ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que ela dá início a um processo ao final do qual os direitos do homem deveriam ser não apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, mas efetivamente protegidos também contra o mesmo Estado que os violou. Ao final desse processo, os direitos do cidadão haverão se transformado realmente, positivamente, nos direitos do homem. Ou pelo menos serão os direitos do cidadão daquela cidade que não conhece confins, porque compreende toda a humanidade, ou, em outras palavras, serão direitos do homem enquanto direitos dos cidadãos do mundo. Poderíamos ser tentados a descrever o processo de desenvolvimento que termina com a Declaração Universal também deste outro modo, utilizando as tradicionais categorias do direito natural e do direito positivo: os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares para depois encontrarem sua plena atuação como direitos positivos universais.

Respeitar os chamados direitos humanos exige reflexão sobre o alcance da dignidade do ser humano, cujo conceito parece ser de difícil precisão (SARLET, 2006a, p. 117; 2006b, p. 39).

No entanto, para Dürig (1956, Apud SARLET, 2006b, p. 58),

a dignidade da pessoa humana poderia ser considerada atingida sempre que a pessoa concreta (o indivíduo) fosse rebaixada a objeto, a mero instrumento, tratada como uma coisa, em outras palavras, sempre que a pessoa venha a ser descaracterizada e desconsiderada como sujeito de direitos.

Habermas (2001, Apud SARLET, 2006b, p. 54-55), sustenta que

a dignidade da pessoa, numa acepção rigorosamente moral e jurídica, encontra-se vinculada à simetria das relações humanas, de tal sorte que a sua *intangibilidade* (o grifo é do autor) resulta justamente das relações interpessoais marcadas pela recíproca consideração e respeito.

A falta de simetria continua a desempenhar papel preponderante nas relações comparáveis à escravidão, em que trabalhadores cumprem papel de instrumento para o trabalho, privados de sua liberdade e do gozo de direitos humanos e fundamentais, de sua autonomia e autodeterminação, em flagrante afronta à sua dignidade.

A Declaração Universal tem como ponto de partida a síntese de um movimento dialético que começa com a universalidade abstrata dos direitos naturais, passa pela particularidade concreta dos direitos positivos nacionais, termina com a universalidade não mais abstrata, mas ela mesma concreta dos direitos positivos universais. (tradução nossa)

1.2 A dignidade da pessoa humana na perspectiva constitucional

1.2.1 A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos atingiu-se o universalismo positivado também dos direitos fundamentais. “Los derechos – en particular, los derechos sociales y los derechos humanos de los grandes instrumentos internacionales – salen del descomprometido y envilecedor vacío de cierta retórica jurídica, para integrarse eficazmente en el orden jurídico” (IBÁÑEZ In: FERRAJOLI, 1999, p. 12).

O universalismo e a indivisibilidade são reiterados em 1966. A edição de dois Pactos Internacionais, um versando sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o outro, sobre Direitos Cíveis e Políticos, expõe a necessidade de correlação entre os diversos naipes de direitos. Também a Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, proclamará esse raciocínio.

Admite-se, então, a um só tempo, a íntima vinculação e diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais: os primeiros, mais próximos dos instrumentos internacionais e, os segundos, assentados no plano interno, constitucional, de cada país (SARLET, 2006a, p. 33-42), condicionando a validade substancial das normas produzidas, ao mesmo tempo em que expressam os fins do Estado constitucional de direito e a própria igualdade *en droits* (FERRAJOLI, 1999, p. 22-23).

Para Piovesan (In: LEITE, 2003, p. 196), “o pós-guerra demandou o resgate do fundamento ético da experiência jurídica, pautado no valor da dignidade humana”, sendo que, “no plano dos Constitucionalismos locais, esta vertente se concretizou com a abertura das Constituições à força normativa dos princípios, com ênfase ao princípio da dignidade humana.”

Consolida-se a idéia de que os Estados constitucionais se justificam pela defesa e promoção da dignidade da pessoa humana e satisfação de suas necessidades substanciais.

A evolução dos direitos fundamentais, que marca a história do constitucionalismo, não parece suscitar maiores controvérsias quanto à existência de pelo menos três grandes grupos de direitos que se complementam e interagem. Discussão doutrinária parece residir apenas na nomenclatura adotada para definir tais grupos. Sarlet (2006a, p. 54) pondera não ser de todo correta a expressão “gerações de direitos”, vista em Bobbio (1997, p. XV), por não exprimir a integração entre os diversos direitos fundamentais alcançados pela humanidade. Romita (2005, p. 89-90) critica ambas as definições, sugerindo os termos “família”, “naípe” ou “grupo de direitos”.

De qualquer forma, o primeiro momento dos direitos fundamentais está relacionado ao reconhecimento dos direitos civis e políticos, nos primórdios do constitucionalismo ocidental. Exige-se do Estado que se abstenha de ingerências no exercício desses direitos, mas, também, que remova quaisquer barreiras ao seu livre gozo. São os chamados direitos de defesa. Trata-se, segundo Ferrajoli (1999, p.

104), de direitos cujo exercício consiste em decisões, atos jurídicos que produzem efeitos pela ação de seus titulares.

Os direitos econômicos, sociais e culturais estariam associados ao segundo momento da tecitura dos direitos fundamentais. Requer-se, aqui, conduta comissiva estatal, voltada para o oferecimento de prestações, para a realização de justiça social não alcançada a partir tão-somente dos ideais de igualdade e liberdade. São os direitos de garantia.

O terceiro grupo diz respeito às coletividades, às massas, caracterizando-se por seu caráter difuso, também denominados direitos de solidariedade e fraternidade (SARLET, 2006a, p. 58).

Ferrajoli (1999, p. 37-38) alerta, no entanto, que embora os direitos fundamentais estejam adstritos a um determinado ordenamento jurídico, seu conceito formal, sua definição teórica, prescinde da circunstância de esses direitos estarem formulados ou não em Constituições ou leis fundamentais. Ou seja, a existência no ordenamento jurídico é condição de existência e vigência nesse ordenamento, mas não integra o conceito de direito fundamental.

Próximas a seu conceito estão a natureza universal, indisponível, intransigível e inalienável encontrada pelo legislador para garantir a tutela de tudo aquilo tido por fundamental, que funciona como fonte de invalidação, desregulamentação e legitimação (FERRAJOLI, 1999, p. 51-52) e que, inspirado pela dignidade da pessoa humana, deve ser protegido contra a prevalência dos interesses econômicos.

Em que pese o caráter universal e indivisível dos direitos humanos e fundamentais, a História proclama a superação do Estado liberal-burguês pelo Estado social, no que estaria situada a agregação, aos direitos civis e políticos, dos direitos econômicos, sociais e culturais. Tal movimento situa-se ainda no final do século XIX, mas foi no século XX, especialmente após a segunda guerra mundial, que aqueles novos direitos a prestações públicas positivas acabaram sendo consagrados em um número significativo de Constituições, além de serem objeto de diversos pactos internacionais (SARLET, 2006a, p. 57).

Ferrajoli (1999, p. 29-30) ressalta que carências políticas, legislativas e jurídicas não permitiram, todavia, o desenvolvimento do Estado social em grau equiparável ao do Estado liberal-burguês, de modo que não se conseguiu dotar os direitos sociais de técnicas de garantia tão eficazes quanto às concernentes aos direitos civis e políticos, ou mesmo, a direitos meramente patrimoniais.

Considerada a indivisibilidade dos direitos fundamentais, a deficiência de sua proteção, notadamente dos direitos sociais - permitindo maior discussão quanto à sua normatividade, eficácia e possibilidade econômica de realização -, pode ser responsável por boa parte do trabalho em condições semelhantes ao de escravo, em suas diversas configurações. Na América Latina e Caribe, por exemplo, onde mais de um milhão de pessoas estão submetidas a trabalhos forçados, consoante alerta o Relatório Global da OIT, de 2005³, o comprometimento da dignidade da pessoa humana atinge brancos, negros e índios e tem na raiz, em grande escala, a injustiça social.

³Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/oit/relatorio/america_latina_caribe.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2006.

A partir da mais branda proteção aos direitos sociais, o homem continua suscetível a relações similares à de senhor/escravo. A falta de mínimas possibilidades para erguer sua identidade social o torna instrumento para o outro e para o trabalho.

Canotilho (1999, p. 450) observa “existir uma relação indissociável entre direitos econômicos, sociais e culturais e direitos, liberdades e garantias”, identificando na “liberdade igual” o “paradigma estruturante da ordem jurídico-constitucional portuguesa”. Liberdade igual, pondera o ilustre Professor,

aponta para a *igualdade real* (...), o que pressupõe a tendencial possibilidade de todos terem acesso aos bens econômicos, sociais e culturais. ‘Liberdade igual’ significa, por exemplo, (...) não apenas direito ao trabalho e emprego livremente escolhido, mas também a efetiva posse de um posto de trabalho. (grifos do autor)

Para Sarlet (2006a, p. 220),

a proteção da igualdade e da liberdade apenas faz sentido quando não limitada a uma dimensão meramente jurídico-formal, mas, sim, enquanto concebida como igualdade de oportunidades e liberdade real de exercício da autonomia individual e de efetiva possibilidade de participação na formação da vontade estatal e nos recursos colocados à disposição da comunidade.

Assim, tanto a prevalência dos direitos civis e políticos sobre os sociais, quanto a ausência de meios efetivos de proteção destes, no plano político, legislativo ou judicial, atentam contra a universalidade e indivisibilidade dos direitos fundamentais e comprometem o efetivo respeito à dignidade da pessoa humana.

1.2.2 A dignidade da pessoa humana como princípio constitucional

O debate em torno da existência de princípios e regras no universo das normas jurídicas, amplamente abordado pela doutrina nacional e estrangeira, tem se pautado pelas lições de Alexy, que, partindo de idéias e critérios fixados também por outros críticos, tal como Dworkin, desenvolveu sua Teoria dos Direitos Fundamentais.

Alexy ampara seu pensamento na distinção qualitativa, e não apenas de grau, entre princípios e regras: enquanto os primeiros ordenam que algo seja realizado na maior dimensão possível, regras seriam normas cujo cumprimento se dá sob a premissa do tudo ou nada. Princípios, então, têm maior grau de generalidade do que as regras.

Tal questão tem imediato reflexo no conflito de regras - que se resolve pelo critério da validade - e na colisão de princípios - onde deve ser vislumbrada a preponderância no caso concreto, o maior “peso”, valor, de determinada norma principiológica. Ante o necessário juízo de ponderação, e diferentemente das regras, princípios não devem determinar forçosamente a decisão, porquanto há “barreiras normativas preestabelecidas” (MARINONI, 2004, p. 227).

Como afirmam Barroso e Barcellos (In: LEITE, 2003, p. 110), regras desempenham papel referente à segurança jurídica, previsibilidade e objetividade de condutas - por elas traçadas e descritas -, enquanto princípios, de natureza valorativa e finalística, dão margem, com sua flexibilidade, à realização da justiça no

caso concreto. “Se as regras têm que ver com a validade, os princípios têm muito que ver com os valores” (BONAVIDES, 2000, p. 251).

Alexy (1985, Apud HECK In: LEITE, 2003, p. 62-63), acrescenta que o conflito de regras diz respeito à pertença ao ordenamento jurídico, ou seja, um problema interno-externo, ao passo que a colisão de princípios ocorre no interior do ordenamento jurídico, com significado essencialmente maior do que a pertença.

Regras compõem a parte dura do ordenamento jurídico, contêm determinações que solicitam seja feito exatamente o que por elas prescrito, ao passo que princípios ordenam que algo seja realizado na medida mais alta possível relativamente às possibilidades jurídicas (proporcionalidade em sentido estrito) e fáticas (idoneidade e necessidade), agindo como mandamentos de otimização (ALEXY, 1985, Apud HECK In: LEITE, 2003, p. 64-65).

Otimizar pressupõe que a norma possa ser cumprida em graus diferentes e, segundo Alexy (2000, Apud HECK In: LEITE, 2003, p. 81), somente a teoria dos princípios pode explicar por que a norma que recua em uma ponderação nem é violada nem declarada inválida total ou parcialmente, permanecendo válida completamente.

Não se pode deixar de registrar a posição de Habermas, para quem a interpretação dos princípios como mandamentos de otimização conduz à perda de seu caráter deontológico, obrigatório, como das normas em geral. De outro modo, os princípios seriam incompatíveis com os direitos fundamentais. Para Habermas, então, aproximar os princípios ao mundo axiológico os dotaria de vinculatividade apenas relativa. A otimização acarretaria a perda da categoria do correto,

propiciando uma conveniência relativamente a ordenamentos de valores e formas de vida concretas (2000, Apud HECK In: LEITE, 2003, p. 92-94).

Observa-se, em Habermas, preocupação com o sacrifício de direitos individuais face a bens coletivos e com a transferência, para o aplicador do Direito, de grande poder de relativização de normas idealizadas pelo legislador. Não caberia “aos juízes ingressar na esfera do conteúdo ético da dignidade, relegando tal tarefa ao debate público que se processa notadamente na esfera parlamentar” (SARLET, 2006b, p. 43).

Para Alexy, no entanto (2000, Apud HECK In: LEITE, 2003, p. 94), fundamentações se apóiam na ponderação de princípios ou valores. Assim que ponderações de princípios e valores entram em jogo, o âmbito do fundamentar é abandonado. A decisão judicial não se apóia em ponderação, mas resulta dela, ou seja, ponderação é um procedimento da fundamentação com vistas à correção.

E aqui é preciso ter em mente a observação de Alexy no sentido de que, embora os princípios tenham alto grau de generalidade, isso se dá apenas enquanto não aplicados aos limites das possibilidades do mundo fático e jurídico (1985, Apud HECK In: LEITE, 2003, p. 66). Ou seja, para além de reconhecer sua existência, é preciso observar seu grau de vinculatividade no ordenamento jurídico.

Com o Pós-Positivismo – momento em que os princípios deixam de assumir função secundária no Positivismo -, sedimenta-se, segundo Leite e Leite (LEITE, 2003, p. 142-143), a idéia de que tais normas não são “meros dizeres imbuídos de valores coletivos a serem perseguidos ou não pelos seus destinatários”,

porquanto, em verdade, “são a essência e substância da consciência jurídica presente em determinado seio coletivo.”

Os Textos Constitucionais consagram, assim, os valores fundamentais perseguidos por uma determinada sociedade, espelhados em princípios que incorporam as exigências da justiça e dos valores éticos, conferem suporte axiológico a todo um sistema jurídico e constituem a fonte por excelência para a tarefa interpretativa (PIOVESAN In: LEITE, 2003, p. 193).

Entre todos os princípios, o concernente à dignidade da pessoa humana ganha relevo nos ordenamentos jurídicos, constituindo, provavelmente, o de maior carga valorativa. Nesse sentido, a título exemplificativo, os arts. 1º da Lei Fundamental Alemã, 10 da Constituição Espanhola e 1º da Constituição da República Portuguesa.

Para Alexy (1985, Apud SARLET, 2006b, p. 72), não bastasse sua perspectiva principiológica, a dignidade da pessoa humana pode também adquirir a feição de regra jurídica pelo fato de que, nos casos em que esta norma assume relevância, não se questiona se ela precede, ou não, a outras normas, mas, sim, se está sendo violada, ou não. Quanto a essa dupla estrutura, esclarece que

o conteúdo da regra da dignidade da pessoa decorre apenas a partir do processo de ponderação que se opera no nível do princípio da dignidade, quando cotejado com outros princípios, de tal sorte que absoluta é a regra (à qual, nesta dimensão, se poderá aplicar a lógica do “tudo ou nada”), mas jamais o princípio.

Sarlet (2006b, p. 74) alerta para a impressão que se tem de que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é absoluto, o que deve ser atribuído ao

seu duplo caráter, exposto por Alexy. Além disso, pondera, “existe uma série de condições nas quais o princípio da dignidade da pessoa humana assume precedência em face dos demais princípios”, importando seu caráter normativo e vinculante.

Para Barroso e Barcellos (In: LEITE, 2003, p. 114), o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana “apresenta um núcleo de sentido ao qual se atribui natureza de regra.”

Piovesan (In: LEITE, 2003, p. 193), por sua vez, observa que a dignidade da pessoa humana seria um superprincípio, mesmo entendimento de Bonavides (2003, Apud SARLET, 2006b, p. 75), para quem

sua densidade jurídica no sistema constitucional há de ser portanto máxima e se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados.

O reconhecimento da condição normativa do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem assim de sua eficácia, torna-o valor supremo para sociedades comprometidas com o respeito aos direitos humanos e fundamentais, vinculando as decisões políticas, legislativas e judiciais de seus representantes.

1.2.3 O direito fundamental de acesso à justiça: elemento do conteúdo da dignidade da pessoa humana

Sem embargo de antecedente mais remoto, verifica-se, no *Habeas Corpus Act*, preocupação com a efetividade das garantias processuais. Comparato (2005, p. 86) afirma que a importância histórica da lei inglesa de 1679 “consistiu no fato de que essa garantia judicial, criada para proteger a liberdade de locomoção, tornou-se a matriz de todas as que vieram a ser criadas posteriormente, para a proteção de outras liberdades fundamentais.”

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu art. VIII, conclamou a comunidade internacional ao respeito dessa garantia que se encontra na base do reconhecimento de outros tantos direitos: “Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei” (In: COMPARATO, 2005, p. 233).

Outro instrumento internacional a se preocupar com o tema da efetividade da tutela jurisdicional foi o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, que, no art. 2º, item 3, proclama (In: COMPARATO, 2005, p. 284):

Os Estados-Partes do presente Pacto comprometem-se a: a) garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto hajam sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais; b) garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa

ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; c) garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.

Também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, em seu art. 25, exorta os Estados a promoverem a efetividade da proteção judicial.

A tutela jurisdicional efetiva é inserida, como se percebe, no rol dos direitos humanos e, a partir daí, na seara dos direitos fundamentais. A ela deve ser estendido o pensamento em torno da efetividade dos direitos fundamentais em geral, verdadeiro princípio cuja aplicação põe em relevo as lições de Alexy concernentes aos mandados de otimização.

No momento em que se justifica o Estado Constitucional pela defesa e reconhecimento da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2006a, p. 114-115), faz-se necessário emprestar significado ímpar à efetividade da tutela jurisdicional com vistas à promoção dos direitos fundamentais.

Para Marinoni (2004, p. 184-185), o direito à tutela jurisdicional

não poderia deixar de ser pensado como fundamental, uma vez que o direito à prestação jurisdicional efetiva é decorrência da própria existência dos direitos e, assim, a contrapartida da proibição da autotutela. O direito à prestação jurisdicional é fundamental para a própria efetividade dos direitos, uma vez que esses últimos, diante das situações de ameaça ou agressão, sempre restam na dependência da sua plena realização. Não é por outro motivo que o direito à prestação jurisdicional efetiva já foi proclamado como o mais importante dos direitos, exatamente por constituir o direito a fazer valer os próprios direitos.

Trata-se de direito a uma prestação voltada especialmente contra o Estado-juiz. A máxima efetividade da tutela judicial, enquanto exigência da própria dignidade da pessoa humana, vincula em dever os magistrados, ainda que, nas hipóteses concretas submetidas a sua análise, não haja sujeição a exatamente um resultado (ALEXY, 1985, Apud HECK In: LEITE, 2003, p. 68).

Se do Estado, em todas as suas possibilidades, é exigida vinculação à promoção e ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana, do juiz se requer, no momento do exercício de seu ofício judicante, o mesmo comprometimento com os direitos fundamentais (MARINONI, 2004, p. 186-187).

Percebe-se que o direito à tutela judicial não se cinge ao exercício da liberdade de reclamar a prestação jurisdicional do Estado, exigindo a “efetiva proteção do direito material, do qual são devedores o legislador e o juiz” (MARINONI, 2004, p. 189).

Para tanto, faz-se necessário concretizar, de forma excelente, o ordenamento jurídico posto, em particular no que tange aos procedimentos que regulam o exercício do direito de ação. Nesse momento, segundo Marinoni (2004, p. 225), deve-se estar atento às “necessidades do direito material e da realidade social”, preocupação que assume significativo relevo quando se enfoca a vida de pessoas submetidas a condições comparáveis à de escravos.

Canotilho (1993, Apud MARINONI, 2004, p. 185) estabelece correlação entre procedimento justo e procedimento coletivo, o que, no sentir de Marinoni, decorre da vinculação entre o direito à tutela jurisdicional efetiva e a concreta participação das pessoas, diretamente, nas chamadas ações de massa, ou por

intermédio de representantes legitimamente escolhidos, tema no qual não se pode deixar de referir a importância das chamadas *class actions* do Direito norte-americano (FAVA, 2005, p. 89-93).

A tutela judicial efetiva, portanto, consiste também em verdadeira garantia dos direitos fundamentais, aqui entendida na lição de Ferrajoli (1999, p. 25):

Las garantías no son otra cosa que las técnicas previstas por el ordenamiento para reducir la distancia estructural entre normatividad y efectividad, y, por tanto, para posibilitar la máxima eficacia de los derechos fundamentales en coherencia con su estipulación constitucional. (...) En todos los casos, el garantismo de un sistema jurídico es una cuestión de *grado*, que depende de la precisión de los vínculos positivos o negativos impuestos a los poderes públicos por las normas constitucionales y por el sistema de garantías que aseguran una tasa más o menos elevada de eficacia a tales vínculos. (grifos do autor)

A efetividade não estará atrelada apenas a uma decisão, mas, a um pronunciamento judicial que, amparado em procedimentos que permitam a concreta participação dos interessados, espelhe, com vigor, seu comprometimento com os direitos fundamentais e, com isso, valorize e promova a dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO 2 - A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO

2.1 A vedação do trabalho em condições próximas à de escravo e a CF/88: o direito fundamental ao trabalho digno

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. IV, proclama que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (In: COMPARATO, 2005, p. 232).

A proclamação em torno da igualdade entre todos os seres humanos e da necessária solidariedade universal não poderia aceitar que, a despeito de Tratados anteriores, e mesmo da Convenção de Genebra sobre a Escravatura, de 1926, condutas voltadas para a escravização de pessoas fossem observadas.

A Organização Internacional do Trabalho - OIT, por sua vez, já em 1930, adotou a Convenção nº 29, prevendo normas de combate ao trabalho forçado, tema posteriormente objeto de novas deliberações no bojo da Convenção nº 105, de 1957.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, contempla, em seu art. 8º, a um só tempo, o engajamento da comunidade internacional contra a escravidão e o trabalho forçado (In: COMPARATO, 2005, p. 295), o mesmo se observando no Pacto de San José da Costa Rica, art. 6º.⁴

⁴Disponível em: <<http://www.oas.org/main/main.asp?sLang=S&sLink=http://www.oas.org/dil/esp/tratadosyacuerdos.htm>>. Acesso em: 27 nov. 2006.

Para além da preocupação com a superação das práticas abomináveis de escravidão, bem assim do trabalho forçado, também se observa movimento voltado para o reconhecimento da dignidade no trabalho humano. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, em seus arts. 6º e 7º, conclama os Estados-Partes ao fomento do trabalho livremente escolhido ou aceito, sob condições justas e favoráveis que garantam uma existência decente do ser humano (In: COMPARATO, 2005, p. 342-345).

Trata-se de inspiração na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo art. XXIII assim proclama (In: COMPARATO, 2005, p. 235):

1. Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. (...) 3. Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. (...)

Todas as normas internacionais mencionadas foram adotadas pelo Brasil.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, ao buscar inspiração no ordenamento jurídico internacional, “passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central” (BARROSO; BARCELLOS In: LEITE, 2003, p. 109).

Assume relevo, em nosso Texto Constitucional, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na raiz de toda a ordem jurídica, com expressa normatividade e elevada carga axiológica que contamina, de modo particular, os direitos

fundamentais, inclusive a partir de sua localização tópica na Carta. Tal princípio é elevado à condição de fundamento da República (art. 1º, III), embora outros dispositivos constitucionais também o consagrem expressamente, tais como os arts. 170, *caput*, 226, § 7º, e 227, *caput*, consoante alerta Sarlet (2006b, p. 62-65), para quem, assim, o Legislador Nacional reconhece o sentido, a finalidade e a justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado: a proteção da pessoa humana.

A sociedade brasileira faz coro com o pensamento universal no sentido de que o ser humano não pode ser coisificado, instrumentalizado, tratado como objeto, ou seja, repudia a submissão de pessoas a condição assemelhada à de escravo.

Na medida em que a Constituição Brasileira enuncia o trabalho como direito fundamental social (art. 6º, *caput*), só há espaço para o labor humano pautado na dignidade (SILVA, 1998, p. 292-293). Para Bataglia (1958, Apud DELGADO, 2006, p. 137), “todo trabalho, para ser ético, deve ser condizente com a moral e os limites impostos pela dignidade da pessoa.”

Ferrajoli (1999, p. 80-81) pondera que o Princípio da Igualdade é violado dependendo do tratamento fático que se imprima às diferenças. Além disso, a igualdade jurídica corresponde à igualdade *en droits* proclamada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 1º. Igualdade jurídica, para o renomado jurista,

es, entonces, un principio normativo sobre la forma universal de los derechos que se ha convenido sean fundamentales: del derecho a la vida a los derechos de libertad, de los derechos políticos a los sociales, hasta esse metaderecho que es el derecho a la igualdad, es decir, al tratamiento igual ante la ley. Decir que un determinado derecho es fundamental quiere decir que “todos” son igualmente titulares del mismo.

À luz dos instrumentos jurídicos internacionais de que o Brasil é signatário, e por força dos arts. 5º, *caput*, e 6º, *caput*, da Constituição Federal, a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País deve ser assegurado o trabalho em condições dignas, capaz de construir sua identidade social enquanto trabalhador, participante da “dinâmica da vida em sociedade” (DELGADO, 2006, p. 20). Todos devem “poder levar uma vida que corresponda às exigências do princípio da dignidade da pessoa humana”, embora ela mesma não possa ser quantificada (SARLET, 2006a, p. 338).

Percebe-se que a proteção da liberdade e igualdade só faz sentido quando não assente apenas no plano jurídico-formal, sendo necessário que se oportunize a todos os trabalhadores o exercício de sua autonomia e autodeterminação; também, que se garanta a todos o gozo dos direitos elencados como fundamentais, dos direitos trabalhistas e sociais constantes do Texto Constitucional.

Aos direitos sociais atribui-se o caráter de concretizadores dos ideais de isonomia e de proibição de discriminação com vistas à efetiva fruição das liberdades (SARLET, 2006a, p. 229). Enquanto direitos a prestações, embora não limitados a essa natureza, os direitos sociais se voltam para a redução das desigualdades, de maneira que seu respeito e extensão a todos contribuem também para o cumprimento de objetivos da Nação referidos no art. 3º da Carta Política.

Trata-se de direitos cujo caráter universal, indivisível e indisponível avulta quando se aborda a situação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo, de quem é subtraída a possibilidade de incremento de projetos de vida a

partir do trabalho digno, a quem a justiça social e o reconhecimento do valor social do trabalho não alcançam.

O direito ao trabalho digno, no entanto, deve ter sua eficácia imediatamente reconhecida, não só pelo Estado, como também pelos particulares. Deve-se imprimir a ele e aos demais direitos fundamentais a maior eficácia possível, por força da norma principiológica contida no § 1º do art. 5º da Constituição Federal (SARLET, 2006a, p. 287), a demandar séria observância e reivindicação “como direitos e não, como caridade ou generosidade” (PIOVESAN In: LEITE, p. 183-184).

Relações de trabalho de milhares de pessoas têm sido afastadas do âmbito de aplicação do universo jurídico-trabalhista como um todo. Procedente, nesse sentido, o temor de Delgado (2006, p. 237) de que o trabalho, embora voltado para a construção da identidade social do homem, possa destruir sua existência caso não se assegurem condições mínimas para seu exercício com dignidade.

Existência digna é exatamente o que se tem negado aos trabalhadores brasileiros submetidos a uma vida comparável à de escravo, e em relação à qual os Poderes Públicos não podem silenciar-se.

Pode-se concluir, em suma, que a vedação de submissão de trabalhadores a condição similar à de escravo é verdadeiro direito fundamental decorrente não só do regime e dos princípios adotados pela Carta Política, mas dos documentos internacionais subscritos pelo País e de disposições constitucionais expressas, tais como: arts. 1º, *caput* e incisos II, III e IV (são fundamentos da República a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa); 3º, *caput* e incisos I, III e IV (são objetivos da República construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a

marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação); 4º, *caput* e inciso II (no plano internacional, a República rege-se pela prevalência dos direitos humanos); 5º, *caput*, incisos III, XIII e XLVII, alínea “c”, e §§ 1º e 2º (todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo vedado o tratamento desumano ou degradante e livre o exercício de qualquer trabalho; não haverá penas de trabalhos forçados e as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, não excluindo outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal ou dos tratados internacionais de que o Brasil faça parte); 6º, *caput* (o trabalho é um direito social); 7º, *caput* e incisos (os vários direitos sociais dos trabalhadores, dotados de fundamentalidade); 170, *caput* e incisos III, VII e VIII (a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e tem por princípios a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego).

2.2 O descumprimento dos direitos fundamentais e a realidade do trabalho em regime semelhante ao de escravo no Brasil-rural

Para Jackman (1992, Apud PIOVESAN In: LEITE, 2003, p. 190), “a Constituição é mais que um documento legal. É um documento com intenso significado simbólico e ideológico – refletindo tanto o que nós somos enquanto sociedade, como o que nós queremos ser.”

A sociedade brasileira, em 1988, fez opção pelo ser humano, por sua dignidade, princípio fundante da ordem jurídica como um todo e que embala a efetivação dos objetivos nacionais com vistas à construção de uma democracia econômica, social e cultural (PIOVESAN In: LEITE, 2003, p. 192).

Proclama-se o caráter inalienável da dignidade da pessoa humana, onde o direito à vida, à igualdade e à liberdade encontra sustentação. Apesar disso, milhares de trabalhadores brasileiros, em estimativas incertas,⁵ especialmente no meio rural, estão submetidos a condições correspondentes à escravidão.

Entre 1995 e novembro de 2006, mais de vinte mil pessoas foram resgatadas de propriedades rurais pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, criado com esse objetivo.

Vive-se momento de transição da sociedade industrial para a sociedade de conhecimento, movida pela ciência e tecnologia. A sociedade agrária teria ficado no passado, mas está viva, como no Brasil, em que há sociedade industrial concentrada e agrária desvirtuada. Na verdade, no Brasil, há várias realidades. Não se resolvem questões estruturais ao mesmo tempo em que são feitos esforços de modernidade, acumulam-se tensões, arcaíza-se o moderno e moderniza-se o arcaico. É o contraste da exploração do ser humano, da afronta à sua dignidade em setores rentáveis da economia brasileira, tais como: produção do carvão vegetal para usinas siderúrgicas, limpeza de terra para plantio de soja ou formação de pasto, ou, ainda, corte de cana-de-açúcar. A sociedade que mata, desmata, “grila”

⁵ A Organização Internacional do Trabalho estima em 25 mil o número de trabalhadores ainda submetidos ao regime análogo ao de escravo no Brasil. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/oit/relatorio/sumario.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2006.

terras e explora o ser humano não abre mão da utilização da simples enxada, umbilical e historicamente vinculada à produção agrícola brasileira, latifundiária, monoculturista e escravista, em verdadeiro contrasenso ante o incomensurável avanço tecnológico imposto pela globalização comercial.

Utilizando-se da definição de Salgado, Delgado (2006, p. 19) considera que o Estado Poético “desestabilizou o trabalho enquanto instrumento de consolidação da identidade social do homem e, sobretudo, uma de suas formas de manifestação: o emprego. [...] As relações de trabalho caracterizam-se por apregoar preceitos de caráter mercadológico” e o homem trabalha só para sobreviver.

Como na escravidão marcadamente racial, o regime a ela análogo continua promovendo o desenvolvimento nacional. Se a comunidade internacional proclama o direito ao desenvolvimento como igualmente fundado na dignidade da pessoa humana (Conferência de Viena de Direitos Humanos, 1993), também sob essa ótica, no entanto, o Brasil permite que se desrespeitem milhares de seus cidadãos. O desenvolvimento econômico nacional não tem proporcionado a integração de trabalhadores mais humildes em qualquer processo de crescimento intelectual, material ou social.

Registre-se que, a despeito da evolução observada nos Textos Constitucionais brasileiros relativamente aos direitos sociais, especialmente trabalhistas, com considerável ampliação na Carta de 16 de julho de 1934, somente com o advento do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) e, posteriormente, com a Lei do Trabalhador Rural (5.889/73), tais direitos foram estendidos aos trabalhadores

rurais. Embora a Constituição da República em vigor equipare trabalhadores rurais e urbanos para efeito de direitos sociais, o processo de exclusão continua intenso.

Em linhas gerais, o trabalho em condição similar à de escravo, no Brasil-rural, obedece a um ciclo.

Marcados pelo analfabetismo, tanto formal quanto relativo a sua própria cidadania, pelo desemprego e falta de qualificação profissional, além de ausência de investimentos públicos que visem à fixação do homem em seus atuais “sítios de pouso”, milhares de trabalhadores se vêem facilmente aliciados por aqueles que se dirigem a municípios notadamente marcados pela pobreza, com ofertas de pleno emprego que sequer o Estado Brasileiro consegue efetivar. Trata-se de trabalho nas regiões de grande expansão do agronegócio, onde se destacam os estados de Mato Grosso, Pará e Tocantins. São prometidos transporte, alimentação, salário e respeito aos direitos trabalhistas em geral. Como antigamente, e ainda hoje pelo mundo, o trabalhador sujeito ao regime assemelhado à escravidão é migrante. Se, no plano internacional, discute-se a aplicação dos direitos fundamentais aos não-cidadãos, o exercício da cidadania plena é negado aos brasileiros que naquela situação se encontram.

Ao deixarem suas cidades, os trabalhadores recebem algum valor em dinheiro para sustento inicial de suas famílias, começando, aí, o processo da servidão por dívida, uma das características marcantes do processo de comprometimento da liberdade. Inicia-se a viagem, em ônibus ou caminhão fornecido pelo aliciador, também conhecido como “gato”, geralmente à noite para

que o efetivo destino não seja facilmente reconhecido (a localidade inicialmente indicada, inclusive para a família, nem sempre é o real destino a ser alcançado).

Feito o transporte, abrem-se duas possibilidades: ou o trabalhador é deixado em pensões, as quais se equiparam a mercado de escravos, e ali aguardam que algum fazendeiro ou outro intermediador de mão-de-obra venha “comprar sua liberdade” mediante o pagamento de seus gastos, ou é diretamente levado para alguma fazenda.

Já na propriedade rural, verifica que seu isolamento geográfico e social será muito grande. As distâncias percorridas são enormes, há fazendas com território superior ao de um Estado da Federação, algumas de acesso apenas via área ou fluvial. Não haverá contato telefônico, tampouco escrito, com a família.

Também as condições de trabalho prometidas não serão honradas: os equipamentos necessários para o trabalho deverão ser adquiridos junto ao aliciador ou fazendeiro; a comida fornecida será de péssima qualidade e qualquer alimento diferente de arroz, feijão e carne imprestável também deverá ser comprado, juntamente com produtos de higiene pessoal. Tudo será anotado e, no momento em que o trabalhador pretender se afastar, a conta, invariavelmente, ser-lhe-á negativa, não tendo sido suficientes as horas de trabalho despendidas. A dívida é arditosamente construída de maneira que não possa ser quitada.

Não haverá, ainda, banheiro, água potável, alojamento. As naturais necessidades deverão ser satisfeitas nos locais utilizados pelos animais. Remédio, não será fornecido. O contrato de trabalho não será formalizado e as garantias sociais insertas no art. 7º da Constituição da República não serão respeitadas.

Dificulta-se, a todo custo, o processo de constituição da humanidade dessas pessoas, sua verticalização social e afirmação como sujeitos de direito.

Como se não bastasse, haverá violência física, moral e/ou psicológica. Existirá, quase sempre, vigilância armada; espancamentos de trabalhadores são utilizados como forma de educação contra tentativa de fuga; o ocorrido com trabalhadores que ousaram fugir, como morte e desaparecimento, é sempre lembrado aos que ficam ou chegam. Há, em suma, negação do direito de ir e vir e das condições mínimas de dignidade inerentes ao ser humano, dignidade que “é algo real, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida” (SARLET, 2006b, p. 40).

Sem liberdade, igualdade e respeito à sua integridade física e emocional, os trabalhadores rurais brasileiros submetidos a condição próxima à de escravo têm sua dignidade comprometida em plenitude. Tornam-se objeto, instrumentos. Se perdem a capacidade laboral, são simplesmente abandonados e outros, aliciados. A partir da negação da cidadania, da pobreza, do analfabetismo, do desemprego, da falta de qualificação profissional e de oportunidades para o exercício do trabalho digno, o regime análogo ao da escravidão continua a criar absoluta exclusão atentatória à dignidade da pessoa humana. Vêm-se tolhidos de relações de trabalho sinalagmáticas, bilaterais. As garantias trabalhistas historicamente conquistadas, ao preço até mesmo de vidas, não lhes são oportunizadas: onde deveria haver subordinação, há sujeição, e o salário cede lugar à servidão. Autonomia e autodeterminação, matrizes da dignidade kantiana, são comprometidas.

O olhar voltado para a solidariedade humana e o respeito aos direitos fundamentais como um todo, mas, de modo particular, aos de cunho social trabalhistas, assumem papel relevante na garantia das condições existenciais de cada pessoa e de sua família.

A despeito do incremento dos direitos trabalhistas ocorrido na Carta Política de 1934, a Constituição Federal de 1988 foi inovadora com o estabelecimento de Título próprio para os Direitos Fundamentais. Aí se inserem os direitos sociais dos trabalhadores, os quais, no Texto Constitucional anterior, estavam agregados à ordem econômica. A previsão analítica dos direitos fundamentais, além do caráter materialmente aberto do catálogo que os prevê (CF, art. 5º, § 2º), derivam da opção preferencial feita pela sociedade brasileira quanto à proteção e promoção da dignidade da pessoa humana.

Se, por um lado, a simples referência a extenso rol de direitos fundamentais, por maior que seja a eficácia impressa aos dispositivos constitucionais que os prevêm, não assegura, por si só, sua efetividade, por outro, a extinção das atuais condições de trabalho que afrontam a dignidade de incontáveis trabalhadores brasileiros não passa, necessariamente, pela extirpação de atividades profissionais menos qualificadas, “não significa que nunca alguém esteja em desvantagem em prol de outrem, mas que as pessoas nunca poderão ser tratadas de tal forma que se venha a negar a importância distintiva de suas próprias vidas” (SARLET, 2006b, p. 50).

O combate ao trabalho correspondente ao de escravo passa pelo respeito à indivisibilidade, inafastabilidade e inalienabilidade dos direitos fundamentais.

Requer a efetividade da tutela jurisdicional do Estado e uma eficácia vertical na vinculação dos “escravocratas” aos direitos fundamentais, tamanha a desigualdade social provocada pelo poder econômico em relação aos trabalhadores submetidos a regime semelhante ao de escravo (MARINONI, 2004, p. 170).

2.3 A atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo⁶

A Constituição Federal de 1988 demonstra grande preocupação também com direitos fundamentais relacionados ao jurisdicionado, tais como a presunção de inocência e a plena defesa, entre tantos outros referidos em seu art. 5º, incisos XXXV a LXVIII, além da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX). Destaca-se, contudo, o mencionado inciso XXXV, o qual, além de prever a inafastabilidade do controle judicial, clama, atento ao § 1º do próprio art. 5º, por uma prestação jurisdicional efetiva. Digno de nota que a redação desse preceito constitucional representa sensível avanço em relação à Carta Política anterior: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em Juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido” (art. 153, § 4º, CF/1969).

⁶ A partir deste tópico, o trabalho de monografia corresponde ao aprofundamento de estudos e reflexões do próprio autor publicados In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo – o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006, p. 186-205.

Os trabalhadores submetidos a condições de vida próximas à de escravos, segregados “de qualquer padrão significativo de civilidade nas relações de trabalho” (DELGADO In: ANPT, 2006, p. 185), enfrentam sérias e naturais dificuldades para não só submeter o desrespeito a seus direitos fundamentais à apreciação do Poder Judiciário, como também para usufruir de uma tutela jurisdicional efetiva.

Circunstâncias tais como o analfabetismo, o desconhecimento quanto aos direitos e garantias legais e constitucionais, a prestação de serviços em localidade diversa e distante daquela em que reside, o temor de que o exercício do direito de ação ponha em risco sua integridade física, sua vida, são alguns dos motivos que podem ser elencados como óbices quase intransponíveis para o acesso ao Judiciário por parte de milhares de pessoas subjugadas pela total precariedade de uma desumana relação de trabalho.

Embora a Constituição Federal de 1988, em mais uma inovadora garantia de salvaguarda dos direitos fundamentais trabalhistas, atribua ao sindicato profissional “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” (art. 8º, inciso III), também sob essa ótica os trabalhadores reduzidos a regime semelhante ao de escravo não alcançam a proteção jurisdicional, uma vez que a realidade do movimento sindical, via de regra, não lhes é próxima.

Resta-lhes a tutela, quase sempre individual, promovida por entidades da sociedade civil, como a Comissão Pastoral da Terra da Igreja Católica Apostólica Romana, entre outras.

No entanto, de alguma maneira, também quanto a esses trabalhadores o próprio Estado deve viabilizar o acesso à justiça e aos bens sociais. Para tanto, "o direito à tutela jurisdicional efetiva requer que os olhos sejam postos não apenas no direito material, mas também na realidade social", garantindo-se "igual participação interna no procedimento, mas sobretudo a abertura para a participação por meio de diferentes espécies procedimentais" (MARINONI, 2004, p. 190).

Nesse contexto, a sociedade brasileira imprimiu nova e especial feição ao Ministério Público, elegendo-o como guardião dos interesses sociais e individuais indisponíveis a partir de importantes instrumentos judiciais e extrajudiciais para o exercício de funções de mais alta repercussão social (arts. 127, *caput*, e 129, *caput* e incisos, CF/88).

Apesar de o Texto Constitucional de 1988 estar materialmente informado pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, donde se pôde concluir pela existência de um direito fundamental ao trabalho digno e a proibição de trabalho em condições comparáveis à de escravo, não vai longe a atuação do Ministério Público do Trabalho - MPT, enquanto política institucional, no combate a essa abominável prática. Isso se deve, em parte, à tenra idade da instituição no formato que lhe foi imposto pela Carta de 1988 e também ao despertar democrático da sociedade brasileira observado a partir do novo momento político-constitucional, propiciador de maior consciência em torno da luta pelos direitos fundamentais e humanos.

Em 1992, o hoje Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Lelio Bentes Corrêa, ao participar de reunião do Fórum Nacional Contra a Violência no Campo, em Brasília, foi indagado por Frei Henry des Roziers sobre a atuação do MPT na

defesa dos trabalhadores explorados à semelhança de escravos. Não tendo dados a fornecer, o então Procurador do Trabalho de Primeira Categoria deixou o Fórum Nacional com o compromisso de levar aquela idéia, já tão cara à sociedade civil, também ao Ministério Público do Trabalho.

No Rio de Janeiro, por volta de 1992, o atual Coordenador da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do MPT - CONAETE, Luís Antônio Camargo de Melo, teve acesso à publicação da Comissão Pastoral da Terra “Conflitos no Campo”, de 1991, na qual foram mencionadas propriedades rurais nos municípios do Rio de Janeiro, Resende, Cabo Frio e Cachoeira de Macacú. A partir de algumas inspeções, acompanhadas por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, promoveu-se o ajuizamento de duas Ações Civis Públicas - ACP ante a constatação de trabalho degradante.

Em outros Estados da Federação, tais como Minas Gerais e Rio Grande do Sul, também já se podiam observar ações no combate a essa prática, influenciadas pelo advento da Lei Complementar nº 75/93 (Lei do Ministério Público da União).

Como desdobramento da reunião do Fórum Nacional Contra a Violência no Campo, surgiu a primeira tentativa concreta de atuação coordenada entre Ministério do Trabalho, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Secretaria de Polícia Federal na repressão ao trabalho comparável ao de escravo. Em 08 de novembro de 1994, firmou-se Termo de Compromisso (BRASIL, MPT, 1995, p. 113-117) que teve como objeto “a conjugação de esforços visando à prevenção, à repressão e à erradicação de práticas de trabalho forçado, de trabalho

ilegal de crianças e adolescentes, de crimes contra a organização do trabalho e de outras violências aos direitos à segurança e à saúde dos trabalhadores, especialmente no ambiente rural”. Subscreveram referido documento, respectivamente, Marcelo Pimentel, Aristides Junqueira Alvarenga, João Pedro Ferraz dos Passos e Wilson Brandi Romão, tendo sido testemunhas Vicente Paulo da Silva (Presidente da CUT), Ciro Ferreira Gomes (Ministro de Estado da Fazenda) e Delcídio do Amaral Gomez (Ministro de Estado de Minas e Energia).

Em 1995, com a criação do Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, a presença do MPT passa a ser mais exigida, dando-se início a operações conjuntas, como no Estado do Mato Grosso do Sul, em que se buscava a adequação das condições de trabalho em carvoarias.

Em 2002, é instituída a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONAETE, composta por aproximadamente 50 (cinquenta) Procuradores do Trabalho – quase dez por cento do quadro em atividade -, os quais compõem escala destinada a acompanhar as operações do Grupo Móvel. Tal acompanhamento tem por finalidade estabelecer contato mais próximo com os trabalhadores e viabilizar melhor coleta de provas que embasem a atuação judicial ou extrajudicial.

Por intermédio da Lei nº 10.771/2003, foram criados 100 (cem) Ofícios do Ministério Público do Trabalho no intuito de promover sua interiorização pelo País e aproximá-lo ainda mais dos trabalhadores, o que muito facilitará no cumprimento de sua meta institucional de contribuir para a erradicação do trabalho próximo ao de escravo. Procuradores do Trabalho lotados nos Ofícios de Araguaína – TO, São

Félix do Araguaia – MT e Marabá – PA, por exemplo, cidades localizadas em regiões com forte presença dessa prática, estarão à disposição de trabalhadores desde o momento da formalização de denúncias.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da CONAETE, tem se feito presente em vários fóruns de discussão do trabalho em condição similar à escravidão. Integra a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, vinculada à Secretaria Especial de Direitos Humanos do Poder Executivo Federal; toma parte de diversos eventos promovidos pela sociedade civil: universidades, sindicatos de trabalhadores rurais, Comissão Pastoral da Terra e organizações não-governamentais; acompanha o trâmite de projetos-de-lei no Congresso Nacional que digam respeito ao tema, inclusive com a participação em audiências públicas.

Embora as atividades mencionadas tenham singular importância na formação da consciência social em torno do trabalho equiparável à escravidão, a atuação do MPT, no plano judicial e extrajudicial, com o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas - ACP e a assinatura de Termos de Ajuste de Conduta – TAC, nos termos da Lei nº 7.347/85, desponta como primordial na defesa dos trabalhadores encontrados nessa situação: reivindicação de seus direitos sociais trabalhistas, proteção de seus direitos fundamentais.

CAPÍTULO 3 - A AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACP COMO INSTRUMENTO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES SUBMETIDOS A REGIME CORRESPONDENTE AO DE ESCRAVO

3.1 A Ação Civil Pública a serviço do trabalho digno

O desenvolvimento do Direito do Trabalho, no ambiente capitalista pós Revolução Industrial, tem servido como um dos grandes pilares da implementação e fortalecimento da justiça social, finalidade da ordem econômica, entre nós, com vistas a assegurar a todos uma existência digna (art. 170, *caput*, da CF).

Enfocando o tema sob a perspectiva de um desafio brasileiro, Delgado (2005, p. 128) aborda o papel do Direito do Trabalho no processo de inclusão social:

[...] o Direito do Trabalho foi o grande instrumento que as democracias ocidentais mais avançadas tiveram de integração social, de distribuição de renda, de democratização social. Um poderoso e eficaz instrumento que conseguiu exatamente estabelecer uma forma de incorporação do ser humano ao sistema socioeconômico, em especial daqueles que não tenham outro meio de afirmação senão a própria força de seu labor. Trata-se de uma generalizada e eficiente modalidade de integração dos seres humanos ao sistema econômico, ainda que considerados todos os problemas e diferenciações da vida social, um notável mecanismo assecuratório de efetiva cidadania. Está-se diante, pois, de um potente e articulado sistema garantidor de significativo patamar de *democracia social*. (grifos do autor)

A submissão, aos ditames da justiça social, dos brasileiros equiparáveis a escravos exige a reafirmação de sua dignidade também a partir do exercício da atividade profissional, elemento imprescindível na construção da identidade pessoal e social e na “concretização das liberdades básicas dos homens” (DELGADO, 2006, p. 71). Assim, como anteriormente afirmado, as várias referências constitucionais ao

labor humano devem ser vistas sob a ótica do trabalho e emprego decentes, num verdadeiro processo de otimização dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, espera-se que Judiciário e Ministério Público tomem parte do processo histórico-cultural de identificação e compreensão da dignidade da pessoa humana, contribuindo para a evolução das relações social-trabalhistas.

A dignidade da pessoa não deve ser considerada exclusivamente como algo inerente à natureza humana (no sentido de uma qualidade inata, pura e simplesmente), isto na medida em que a dignidade possui também um sentido cultural, sendo fruto do trabalho de diversas gerações e da Humanidade em seu todo, razão pela qual as dimensões natural e cultural da dignidade da pessoa se complementam e interagem mutuamente (SARLET, 2006a, p. 119).

O papel de juízes e procuradores do trabalho assume relevo na promoção dos direitos fundamentais dos trabalhadores submetidos a condições assemelhadas à de escravo e na generalização do Direito do Trabalho, especialmente no âmbito da sociedade agrícola brasileira, onde historicamente a aplicação desse ramo da ciência jurídica tem sido comprometida (DELGADO, 2005, p. 129-134).

Nas áreas de expansão do agronegócio brasileiro,⁷ convivem, de maneira antagônica, mão-de-obra similar à escrava e sofisticadas máquinas agrícolas, elementos propulsores de um desenvolvimento capaz de gerar importantes incrementos comerciais, de reflexos nacionais e internacionais. Aí encontra-se o grande contingente de trabalhadores marcado pelo analfabetismo, desemprego e falta de qualificação profissional, forçado a migrar, especialmente dos Estados do Maranhão, Piauí e Tocantins, até mesmo em razão do precário acesso a alimentos

⁷ A respeito da economia da escravidão, conferir SAKAMOTO, Leonardo. Os compadres da Casa-Grande. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=56>>. Acesso em: 10 maio 2006.

em quantidade e qualidade suficientes,⁸ situação que o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH dessas unidades da Federação⁹ é capaz de explicar. São pessoas sedentas por satisfazer suas necessidades pessoais e as de sua família, famintos pela construção de sua dignidade a partir de um posto de trabalho e que, por isso, chegam a “dispor” da liberdade de ofertar sua mão-de-obra a quem de seu interesse for, ou até mesmo de seu direito de ir e vir, num processo de aniquilamento social.

Além das particularidades anteriormente mencionadas, que cercam os trabalhadores submetidos a condições comparáveis à de escravo e fortemente obstaculizam a discussão judicial individualizada das afrontas a seus direitos fundamentais, outro elemento deve impulsionar o Ministério Público do Trabalho a abraçar a causa de erradicação dessa chaga social: a chamada crise do processo civil clássico.

A efetividade da solução dos conflitos sob a ótica individualista, privatística, é posta em xeque, sendo também questionada a capacidade do Judiciário de dar pronta e razoável resposta à grande demanda por solução de conflitos de natureza individual, conforme alerta Fava (2005, p. 76-84).

A Ação Civil Pública adquire, nesse contexto, feição fortemente voltada para a realização da cidadania, aqui entendida como “expressão de garantia plena dos direitos fundamentais – principalmente em relação aos de dimensão social - e

⁸IBGE traça perfil inédito sobre Segurança Alimentar no Brasil. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 19 maio 2006.

⁹ Conferir estudos elaborados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD sobre o IDH dos Estados Brasileiros no ano de 2000. Disponível em: <[http://www.pnud.org.br/atlas/ranking/IDHM%2091%2000%20Ranking%20decrecente%20de%20Estados%20\(pelos%20dados%20de%202000\).htm](http://www.pnud.org.br/atlas/ranking/IDHM%2091%2000%20Ranking%20decrecente%20de%20Estados%20(pelos%20dados%20de%202000).htm)>. Acesso em: 13 maio 2006.

da realização dos meios para a sua efetividade” (MEDEIROS NETO, 2004, p. 258).

Também contribui para a construção cotidiana da justiça social, porquanto

a ação impositiva, por meio dos mecanismos, canais e órgãos existentes, tendente a realizar o direito e efetivá-lo de forma eficaz em prol dos indivíduos e das várias coletividades, na busca de equilíbrio e do bem-estar social, é o que dá concretude à idéia de cidadania, principalmente quando se trata dos direitos considerados fundamentais, *status* hoje constitucionalmente reconhecido aos direitos ou interesses coletivos e difusos, em sua feição material ou extrapatrimonial (MEDEIROS NETO, 2004, p. 259).

Consoante alerta Mousinho (In: ANPT, 2006, p. 134),

a democracia participativa não se exercita apenas através do referendo, do plebiscito ou da iniciativa legislativa popular, mas por intermédio dos inquéritos civis e da ação civil pública, respectivamente, instaurados e proposta após o recebimento de uma denúncia da sociedade a respeito do descumprimento de direitos sociais.

O MPT, eleito pela sociedade para a defesa dos direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, tem procurado fazer valer os comandos constitucional e legal que nesse sentido apontam, utilizando-se, para tanto, naquilo que concerne aos trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo, de instrumentos de natureza coletiva, nomeadamente da Ação Civil Pública, com as conseqüentes repercussões nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Informações coletadas pela Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do MPT – CONAETE demonstram, em números acumulados até setembro de 2006, o ajuizamento de 109 (cento e nove) Ações Cíveis Públicas na 8ª Região (PA), 17 (dezessete), na 10ª (DF e TO), e 16 (dezesseis), na 23ª (MT), além

de atuações em outras unidades da Federação, todas voltadas para o combate ao trabalho correspondente ao de escravo.

3.2 A Ação Civil Pública e seu objeto

Embora ainda se divirja quanto ao conteúdo próprio da ACP, especialmente no que tange à possibilidade de sua utilização para defesa dos interesses individuais homogêneos, há interessante sinalização doutrinária e jurisprudencial¹⁰ no sentido de que direitos coletivos *lato sensu* estão inseridos no âmbito das pretensões nela deduzíveis.

Melo (In: RIBEIRO JÚNIOR, 2006, p. 176) propõe

uma ampliação do objeto da ação civil pública (leia-se: ação coletiva), quando ajuizada na defesa de direitos (ou interesses) individuais homogêneos, principalmente quando o bem tutelado é a liberdade, a saúde e a vida de cidadãos reduzidos a condições análogas às de escravos, pois submetidos a regime de trabalho forçado e/ou trabalho degradante.

Também Fava (2005, p. 89) e Medeiros Neto (2004, p. 249-253) procuram dissociar a eficácia da tutela jurisdicional da nomenclatura que se venha a emprestar à *actio*, bastando-lhes a expressão “ação coletiva” para a defesa dos interesses metaindividuais.

¹⁰Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal de Justiça têm importantes decisões que albergam a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses individuais homogêneos em sede de ação civil pública. Entre todos, respectivamente: RE-AgR-394180, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 10 dez. 2004; ERR-411489/1997, Redator designado Min. Lelio Bentes, julgado em 10 nov. 2006; AgRg no RESP-633470, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 19 dez. 2005.

Em que pese a razoável utilização, por membros do MPT, da chamada Ação Civil Coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos, inspirada no Código de Defesa do Consumidor, a proposta de Melo e Fava traz maior racionalidade no uso das ações coletivas, em benefício dos trabalhadores, contribuindo para que se evitem decisões díspares no que tange à própria configuração do labor em condições análogas à de escravo, uma, em sede de Ação Civil Pública, e a outra, em Ação Civil Coletiva.

Reitere-se que as naturais dificuldades encontradas por esses trabalhadores para levarem ao Judiciário suas pretensões – uma vez comprometida sua cidadania política e social – estão a exigir o tratamento coletivo da questão, até porque a efetividade da tutela jurisdicional, conforme alertado, guarda estreita conexão com a dignidade da pessoa humana.

Ou seja, imprimir a maior efetividade possível aos direitos fundamentais concernentes à igualdade, à não-discriminação, à proibição de tratamento degradante, ao trabalho digno, passa pelo reconhecimento do caráter de fundamentalidade do acesso à Justiça, o que, de modo particular no que diz com os trabalhadores submetidos a regime próximo ao de escravo, guarda relação umbilical com a Ação Civil Pública.

Nesse contexto, destacam-se, como objeto das Ações Cíveis Públicas, ao lado das obrigações de fazer e não fazer, o dano moral individual (entre as pretensões de caráter individual homogêneo) e o dano moral coletivo.

Quanto às obrigações de fazer e não fazer na defesa de interesses difusos e coletivos *stricto sensu*, sua inserção em Ações Cíveis Públicas, embora

mediante cláusulas quase sempre voltadas para o cumprimento do disposto no ordenamento legal, trazem a distinção da cominação de *astreintes* e têm a relevante finalidade de “prevenção de futuros danos aos referidos direitos” (MELO, 2004, p. 99). Não se podem perder de vista, também, os inovadores e vantajosos efeitos da coisa julgada referidos no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, justificadores da ambição por um provimento judicial que diga respeito às obrigações mencionadas.

As obrigações de fazer e não fazer relacionadas ao meio ambiente de trabalho - fortemente abordadas em Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta no combate ao trabalho comparável ao de escravo – guardam vinculação com a dignidade da pessoa humana, conforme alerta Delgado (2006, p. 23), para quem não há falar-se em trabalho digno ante a ausência de condições mínimas de saúde e segurança no labor.

Considerada a repercussão até mesmo internacional do tema concernente ao dano moral decorrente das relações de trabalho análogas à de escravo, sua abordagem dar-se-á em separado.

3.3 A Ação Civil Pública e o dano moral individual e coletivo

A discussão em torno do dano moral individual - sob a ótica de sua inclusão em ações de natureza coletiva, ou mesmo TAC, que versam sobre trabalho em condições semelhantes ao de escravo - é relativamente recente no âmbito do MPT. Ponderam, os procuradores do trabalho, de um lado, a já repisada dificuldade

individual de acesso ao Judiciário por parte desses trabalhadores e, do outro, a percepção muito particular do atingimento de seu moral a partir do labor indigno a que submetidos. A constatação, entretanto (arts. 103 e 104 do CDC), de que a atuação do legitimado coletivo não prejudicará pretensões individuais em patamares mais elevados do que os valores consignados em TAC, ou mesmo, obtidos via ação coletiva - especialmente nas hipóteses que envolvam trabalho em regime similar ao de escravo, quando praticamente não há intervenção dos trabalhadores -, tem impulsionado a atuação dos membros do MPT, com interessantes conquistas.¹¹

Por outro lado, juntamente com o Cadastro Nacional de Empregadores que Submeteram Trabalhadores a Condições Análogas à de Escravo,¹² o dano moral coletivo é apontado como uma das grandes vitórias da sociedade brasileira no combate ao trabalho em regime semelhante à escravidão, com reconhecimento da Organização Internacional do Trabalho em seu Relatório Global de 2005.¹³

Na esteira da evolução doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, pode-se afirmar que, no tocante às Ações Cíveis Públicas que dizem com o trabalho comparável ao de escravo, as primeiras pretensões relativas a dano moral coletivo foram deduzidas a partir do ano de 2001, influenciadas por debates havidos na cidade de Belém – PA, por ocasião do “Seminário Internacional Trabalho Forçado – Realidade a ser Combatida”, realizado em novembro de 2000.

¹¹Em abril de 2005, no Estado do Maranhão, v. g., durante operação do Grupo Móvel, negociações dirigidas pelo procurador do trabalho, Dr. Marcelo José Fernandes da Silva, culminaram com o pagamento, a 37 (trinta e sete) trabalhadores, de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de dano moral individual. Firmou-se TAC posteriormente juntado à ACP nº 0017-2001-001-16-00-5.

¹²Portaria nº 540, Ministério do Trabalho e Emprego, de 15 out. 2004. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/Noticias/Conteudo/5773.asp>>. Acesso em: 20 nov. 2006.

¹³Relatório Global do Seguimento da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho – 2005 – Sumário Brasil. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/oit/relatorio/sumario.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2006.

Dúvidas não mais existem quanto ao cabimento da indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho, tampouco acerca da competência da Justiça do Trabalho para apreciá-lo.

Especificamente no que tange às indenizações decorrentes da submissão de trabalhadores a regime próximo à escravidão, a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho da 8ª e 10ª Regiões, com sede em Belém/PA e Brasília/DF, respectivamente - para citar apenas duas Cortes Trabalhistas -, encoraja o prosseguimento da luta pelo estabelecimento de maior respeito à dignidade dos trabalhadores brasileiros.

Se se consideram o primeiro pedido formalizado pelo MPT e julgado procedente, no Estado do Pará¹⁴ - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) -, e a maior condenação observada até o presente momento, também no âmbito da 8ª Região¹⁵ - R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) -, não será difícil perceber o relevante papel que a evolução do pensamento jurisprudencial assume a respeito do tema.

Na perspectiva do particular condenado por sujeitar trabalhadores à condição assemelhada à de escravo, portanto, o crescente valor das indenizações impostas pela Justiça do Trabalho, atenta à extensão, natureza, gravidade e repercussão do ato lesivo, à capacidade econômica do infrator (MEDEIROS NETO, 2004, p. 173) e à eventual reincidência, contribui, paulatinamente, para a prevenção de novas infrações, dado seu caráter sancionador e pedagógico.

Sob a ótica difusa e coletiva, no entanto, há de se questionar a efetividade da reversão dos valores a título de dano moral coletivo, consignados em ACP, ou

¹⁴ Processo 00491-2002-117-8-00, DJU 19 dez. 2002.

¹⁵ Processo 01780-2003-117-8-00, DJU 23 fev. 2006.

mesmo, TAC, para o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7.998/90. Tem-se entendido que o FAT, à míngua de outro Fundo mais específico, deve ser o destinatário daquelas indenizações, atendendo ao disposto no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

A principal fonte de recursos do FAT é oriunda dos programas PIS/PASEP. Embora as “multas decorrentes do inadimplemento dos Termos de Ajuste de Conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho” e as “multas, juros ou indenizações decorrentes de decisões do Poder Judiciário” disponham de números de referência específicos para recolhimento ao FAT, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF,¹⁶ não foi possível obter junto à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, ou mesmo, ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, informações exatas acerca do montante revertido ao FAT a partir de ACP ou TAC, o que compromete a exata compreensão sobre sua efetividade nesse propósito.

Dados fornecidos por Procuradorias Regionais do Trabalho dão uma idéia dos valores referentes a dano moral coletivo inseridos em Ação Civil Pública ou Ação Civil Coletiva voltadas para o combate ao trabalho equiparável ao de escravo, com destinação prevista para o FAT. Assim, no âmbito da 8ª Região, os pedidos do MPT superam os R\$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais; na 10ª Região, as pretensões foram superiores a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e, na

¹⁶Ato Declaratório Executivo nº 72 da Coordenação-Geral de Administração Tributária da Secretaria da Receita Federal – CORAT. DOU 13 ago. 2004.

23ª Região, extrapolam a marca dos R\$ 8.900.000,00 (oito milhões e novecentos mil reais).

Ainda que as condenações impostas pela Justiça do Trabalho em referidas ações, ou mesmo os acordos judiciais entabulados, estejam distantes dos valores pleiteados, as cifras sugerem que sua utilização diretamente voltada para os trabalhadores libertos poderia ter grande eficácia no resgate de sua cidadania, cuja retomada tem início com as operações do Grupo Móvel de Fiscalização do MTE.¹⁷

De qualquer forma, o art. 10 da Lei nº 7.998/90 preceitua destinar-se o FAT ao pagamento do abono salarial, ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico e ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego.

O abono salarial, considerados seus requisitos fixados no art. 9º da Lei nº 7.998/90, dificilmente alcançará os trabalhadores resgatados da condição próxima à escravidão, pessoas que, em sua maioria, apenas a partir de seu resgate têm reconhecida a primeira formalização de relação de emprego.

Os programas de desenvolvimento econômico inserem-se no contexto de geração de emprego e renda, alguns voltados para a área urbana e outros, para o meio rural. Tais projetos, no entanto, também não se mostram capazes de atender diretamente os trabalhadores em questão, porquanto destinados a micro e pequenos empresários, ou à agricultura familiar,¹⁸ realidades afastadas do contexto sócio-econômico em que situadas tais pessoas.

¹⁷Dados apresentados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE à Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, revelam que, entre os anos de 1995 e 2006 (até 16 nov.), foram pagos R\$ 27.451.276,23 a título de indenização por rescisão do contrato de trabalho a 21.037 trabalhadores resgatados em 480 operações do Grupo Móvel.

¹⁸Programas de Geração de Emprego e Renda. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/empresa/fundos/fat/emprego_renda.asp>. Acesso em: 10 maio 2006.

O programa do Seguro-Desemprego, por sua vez, tem por finalidade prover assistência temporária ao trabalhador desempregado, inclusive àqueles resgatados do regime de vida similar ao de escravo, além de promover ações visando à sua orientação, recolocação e qualificação profissional.

Com o advento da Lei nº 10.608/02, garantiu-se aos trabalhadores subtraídos do regime correspondente ao de escravo o pagamento de três parcelas de seguro-desemprego.

A legislação não assegura, todavia, a necessária qualificação profissional com o objetivo de dar início ao processo de efetiva inserção social dos resgatados a partir do trabalho, do trabalho digno.

Após contatos estabelecidos com os Delegados Regionais do Trabalho dos Estados do Maranhão, Piauí, Pará e Tocantins, constatou-se a inexistência de qualquer projeto de orientação, recolocação ou qualificação profissional, financiado por recursos do FAT, destinado especificamente aos trabalhadores oriundos da exploração que se assemelha à escravidão.

Ressalte-se competir às Secretarias Estaduais do Trabalho, a partir das demandas apresentadas pelas Comissões Municipais do Trabalho, elaborar os Planos Estaduais de Qualificação Profissional, os quais serão submetidos às Comissões (ou Conselhos) Estaduais de Emprego, e, posteriormente, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE com vistas à solicitação de meios pecuniários para implementação dos projetos junto ao CODEFAT.

Em contrapartida, setores da sociedade civil desenvolvem projetos de orientação e qualificação profissional precipuamente voltados para a causa da

erradicação do trabalho comparável ao de escravo, sem que para isso contem com verbas oriundas do FAT. A título de exemplo, o Projeto “Escravo, nem pensar!”, promovido pela ONG Repórter Brasil, que capacita professores, educadores e líderes comunitários para a introdução do tema concernente ao trabalho análogo à escravidão junto a suas comunidades, em especial nas escolas. Mais de mil pessoas foram alcançadas, até o momento, nos quatorze municípios beneficiados pela iniciativa, nos Estados do Pará, Maranhão, Piauí e Tocantins.¹⁹

Em Açailândia – MA, o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos CDVD, ali instalado há dez anos, leva adiante projeto de qualificação profissional de trabalhadores oriundos do trabalho em condições similares à de escravo. Tendo firmado parcerias com SENAI e SEBRAE, são ofertados quatro meses de preparação teórica e prática objetivando sejam instaladas cooperativas de artesanato em madeira e reciclagem de produtos oriundos do carvão vegetal. Os recursos foram obtidos junto a entidades ligadas à Igreja Católica Apostólica Romana.²⁰

Assim, embora, a partir de suas destinações legais, possa-se concluir que o FAT está direcionado à redução das desigualdades regionais e sociais e à busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica nacional, não se evidencia correspondência aos anseios que sobre ele pesam, ou seja, de propulsor de uma maior proteção da dignidade dos trabalhadores assemelhados a escravos.

¹⁹Projeto “Escravo, nem pensar!”. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/conteudo.php?id=45>>. Acesso em: 17 nov. 2006.

²⁰As informações relativas ao CDVD foram obtidas diretamente junto à sua sede de Açailândia – MA. A atuação da entidade pode ser acompanhada no endereço eletrônico: <www.cdvdhacai.org.br>.

3.4 A “função restaurativa” da Ação Civil Pública na erradicação do trabalho equiparável ao de escravo

Tem-se verificado, entre juízes e procuradores do trabalho que mais de perto se deparam com as questões atinentes ao trabalho em regime próximo à escravidão, tendência em procurar a maior efetividade possível para as indenizações a título de dano moral coletivo.

O MPT pretende, inclusive, a partir de adiantados estudos internos, contribuir com o processo legislativo no que tange à destinação das condenações pecuniárias oriundas de Ações Civis Públicas, fixadas em Termos de Ajuste de Conduta, ou mesmo arbitradas pela Justiça do Trabalho em questões não meramente individuais. Vislumbra-se, dessa maneira, a possibilidade de constituição de um Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos dos Trabalhadores e a possibilidade da aplicação dos recursos para ele revertidos em medidas diretamente relacionadas com a natureza da infração e do dano causado.

Referindo-se a Bittar e Severo, Medeiros Neto (2004, p. 87) conclui:

Pode-se ainda vislumbrar, em sede de danos morais oriundos da ofensa a direitos difusos e coletivos [...], a relevância dessas novas formas de reparação, uma vez que, expressando a coletividade uma síntese de interesses passíveis de proteção jurídica (inclusive os de natureza extrapatrimonial), por isso mesmo impossibilitando uma reparação individualizada em relação aos seus membros, rende-se ensejo a que se possam adotar outras obrigações (de fazer, por exemplo) de índole reparatória, que, em alguns casos, até melhor traduziriam a compensação e o sancionamento buscados, tendo em conta, respectivamente, a situação do lesado (a própria coletividade) e do lesante. Sendo assim, é dever buscar-se sempre e abertamente a opção mais adequada e justa para se reparar o dano moral, em quaisquer de suas ocorrências e à vista das suas peculiaridades, não se restringindo apenas às hipóteses de reparação *in natura* ou por compensação pecuniária.

Inúmeras têm sido as situações em que juízes e procuradores do trabalho, em busca da melhor e mais adequada reparação possível aos danos causados à coletividade pelo labor comparável ao de escravo, têm optado por converter, em obrigação de fazer, a imposição de recolhimento de valores relativos a dano moral coletivo ao FAT. A título exemplificativo, alguns desses momentos devem ser citados.

No Estado do Pará,²¹ entabulou-se, em abril de 2005, acordo judicial envolvendo não só obrigações de fazer e não fazer, mas também, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) estipulado como reparação moral à coletividade. A quantia foi empregada na aquisição de equipamentos destinados ao Ministério do Trabalho e Emprego, tais como veículos, computadores e rádios-comunicadores, os quais vêm sendo utilizados também pelas equipes do Grupo Móvel no combate ao trabalho assemelhado à escravidão. Apenas o saldo remanescente foi destinado ao FAT.

Em maio de 2005, no Estado do Mato Grosso,²² igualmente chegou-se a Termo de Conciliação judicial quanto ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) arbitrado ao dano moral coletivo. Foram impostas à ré diversas obrigações, tais como: instalação de posto de saúde, em sua propriedade, com capacidade para atendimento ambulatorial e primeiros socorros de seus empregados, dotado de equipamentos voltados para as áreas de clínica médica, odontologia e fisioterapia; aquisição de ambulância para serviços junto ao posto de saúde; aquisição de ônibus para o transporte escolar de trabalhadores e seus dependentes; construção de duas

²¹Processo nº 1309-2004-007-08-00, onde atuaram o procurador do trabalho, Paulo Germano Costa de Arruda, e a juíza do trabalho, Maria de Nazaré Medeiros Rocha.

²²Processo nº 00207-2002-056-23-00, onde atuaram a procuradora do trabalho, Sueli Teixeira Bessa, e a juíza do trabalho, Eleonora A. L. Bonaccordi.

quadras poli-esportivas, vestuários e espaço para desenvolvimento de atividades culturais e de recreação; construção de casas para os profissionais da área de saúde que venham a trabalhar no posto de saúde criado, bem assim, de vinte moradias para trabalhadores e suas famílias; aquisição de diversos equipamentos e sua destinação ao hospital público do município em que situado o empreendimento rural.

Também no âmbito da 23ª Região, no mês de novembro de 2005, realizou-se operação de monitoramento do Grupo Móvel de Fiscalização com vistas a dar cumprimento ao disposto no Art. 4º da Portaria nº 540/2004-MTE. Averiguava-se a possibilidade de excluir-se determinada empresa rural do Cadastro de Empregadores que Submeteram Trabalhadores a Condições Análogas à de Escravo. Em foco, ainda, o cumprimento de Termo de Ajuste de Conduta. Constatada a mesma prática lesiva, firmou-se aditivo ao mencionado TAC, com inclusão de cláusula específica sobre o dano moral coletivo voltada para a construção de uma unidade escolar na zona rural do Município de Nova Bandeirantes, com capacidade mínima para trinta alunos. Estipulou-se investimento não inferior a R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), com previsão também de aquisição dos móveis e equipamentos necessários ao funcionamento da escola. Na hipótese de descumprimento do acordado, anuiu-se com o depósito, junto ao FAT, da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).²³

Os exemplos citados não encerram todas as possibilidades que juízes e procuradores do trabalho têm à sua disposição para melhor adequarem a reparação

²³TAC nº 115/2005 – PRT 23ª Região, com atuação da procuradora do trabalho, Márcia de Freitas Medeiros.

pelas lesões de natureza coletiva. A atenção poderá voltar-se, criteriosamente, para a sociedade civil, que papel relevantíssimo tem no combate ao trabalho em condições assemelhadas à de escravo. Não é o Estado, por exemplo, quem aloja trabalhadores que conseguem fugir dessa situação; ao contrário, são entidades compostas por nacionais e estrangeiros dedicados ao resgate da dignidade de inúmeros brasileiros e que, muitas vezes, não têm condições de a eles oferecer melhores condições materiais, ou mesmo, ampliar sua esfera de atuação.

A recomposição do dano difuso e coletivo junto às próprias comunidades lesadas pela prática do trabalho comparável ao de escravo – inclusive as de origem dos trabalhadores – pode representar o atendimento de importantes demandas de razoável número de cidades brasileiras, marcadas pelo isolamento geográfico, político e econômico, condizendo, ainda, com a expectativa social "da reparação, que é a reeducação do ofensor, além do exemplo pedagógico para outros potenciais ofensores (MELO, 2004, p. 105).

A postura de magistrados e procuradores voltada para tal modalidade de restabelecimento da ordem jurídico-coletiva pode ser vista na perspectiva do que se tem denominado de Justiça Restaurativa.

O tema ainda está eminentemente relacionado a práticas penais e é objeto de grandes indagações e controvérsias, até mesmo quanto à sua eficiência e adequação ao sistema jurídico pátrio, pois inspirado na *common law*. Cabe ressaltar, no entanto, a proximidade entre os objetivos perseguidos pelos adeptos da Justiça Restaurativa e pelos juízes e procuradores do trabalho que se deparam com a

realidade do trabalho em condições análogas à de escravo, ou seja, o atendimento mais célere e eficaz possível das necessidades das vítimas.

Segundo Pinto, “as práticas restaurativas são aplicáveis a qualquer tipo de conflito – na família, na vizinhança, na escola, no ambiente de trabalho, enfim, nas comunidades em geral, inclusive no sistema de justiça [...]”.²⁴

Abordando o tema sob a ótica penal, o Presidente do Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília salienta que, embora conceito em construção, pode-se dizer que a

Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a restauração dos traumas e perdas causadas pelo crime, [...], ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator.²⁵

Instaura-se, como se percebe, uma espécie de mediação, e vários juízes do trabalho têm assumido a postura ativa de mediador nas conciliações em Ações Civis Públicas que versam sobre dano moral coletivo em razão de trabalho similar ao de escravo. Ministério Público do Trabalho - que se faz voz dos trabalhadores e da sociedade - e réu, com seus advogados, devem buscar o acordo no plano restaurativo.

²⁴PINTO, Renato Sócrates Gomes. A Construção da Justiça Restaurativa no Brasil – o impacto no sistema de justiça criminal. Disponível em: <http://www.idcb.org.br/documentos/sobre%20justrestau/construcao_dajusticarestaurativanobrasil2.pdf>. Acesso em: 05 maio 2006.

²⁵Idem.

A idéia, então, é se voltar para o futuro e para restauração dos relacionamentos, ao invés de simplesmente concentrar-se no passado e na culpa. A justiça convencional diz você fez isso e tem que ser castigado! A justiça restaurativa pergunta: o que você pode fazer agora para restaurar isso? (PINTO In: SLAKMON, 2005, p. 22).

Nas hipóteses de assinatura de Termo de Ajuste de Conduta, de natural menor conflituosidade, MPT e empregador deverão compor-se no mesmo sentido, de maneira que as obrigações impostas ao infrator propiciem concreta e perceptível reparação à comunidade e, nessa perspectiva, também aos próprios trabalhadores lesados. Se, nas etapas conducentes à formalização de acordo judicial ou TAC, não há maior participação direta da sociedade, não se podem olvidar, todavia, os possíveis efeitos coletivos e até mesmo difusos de tais deliberações.

No momento em que se discute a competência criminal da Justiça do Trabalho, mas, independentemente dela, os princípios informadores da Justiça Restaurativa podem ensejar, a partir dos instrumentos já previstos no ordenamento jurídico - com relevo para a Ação Civil Pública -, maior “promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social, com dignidade” (PINTO In: SLAKMON, 2005, p. 35).

CAPÍTULO 4 - O PAPEL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

“Ciò che importa non è fondare i diritti dell’uomo ma proteggerli” (BOBBIO, 1997, p. 32).²⁶

Especificamente no tocante à dignidade da pessoa humana, o mais importante talvez não seja sua definição nos ordenamentos jurídicos, pois trata-se de algo real, próprio da natureza do ser humano como tal (SARLET, 2006b, p. 42). No entanto, embora a positivação jurídica não impeça, por si só, afrontas concretas, não se pode olvidar que também “do grau de reconhecimento e proteção outorgado à dignidade por cada ordem jurídico-constitucional e direito internacional irá depender sua efetiva realização e promoção” (SARLET, 2006b, p. 65-68).

Além da importante positivação da dignidade da pessoa humana, universalizada a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, sua realização irá depender igualmente do grau de comprometimento do Judiciário com os direitos fundamentais por ela inspirados.

Isso porque, embora a dignidade seja qualidade intrínseca da pessoa humana, gravada pela irrenunciabilidade e inalienabilidade, seu conceito está em permanente processo de construção e desenvolvimento, sendo que, “no plano jurídico-normativo, reclama constante concretização e delimitação pela práxis constitucional, tarefa cometida a todos os órgãos estatais” (SARLET, 2006b, p. 41).

²⁶ O que importa não é fundar os direitos do homem, mas, protegê-los (tradução nossa).

No trabalho em condições próximas à escravidão, desvirtuam-se os vínculos, muitas vezes, a partir do argumento de que trabalhadores estão culturalmente acostumados às já mencionadas situações de degradância a que submetidos, especialmente no Brasil-rural. Ou seja, são atos atentatórios à dignidade da pessoa humana, “mas que, em certos quadrantes, são tidos por legítimos, encontrando-se profundamente enraizados na prática social e jurídica de determinadas comunidades” (SARLET, 2006b, p. 56).

Milhares de trabalhadores brasileiros são simplesmente desconsiderados como sujeitos de direito, instrumentalizados, rebaixados a objeto, e aguardam o socorro do Estado, cujas atividades acham-se vinculadas pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Também as tarefas dos órgãos judiciários encontram legitimidade na realização dos direitos fundamentais. Para Ibáñez (In: FERRAJOLI, 1999, p. 11),

La Constitución es un ambicioso modelo normativo que no puede dejar de experimentar, como de hecho experimenta, incumplimientos y violaciones en sus desarrollos. Es un proyecto vinculante y su grado de realización depende, en última instancia, como ilustra Ferrajoli, del tratamiento dado a las garantías. De ahí la relevancia del papel de la jurisdicción, en concreto, de la actitud con que la misma se ejerza.

No Direito contemporâneo, afirma Ferrajoli (1999, p. 19-20), o “sistema garantista”, em que valores ético-políticos informam o conteúdo substancial do ordenamento jurídico, há uma alteração também no plano da teoria da interpretação e da aplicação da lei, “al que incorpora una redefinición del papel del juez y una revisión de las formas y las condiciones de su sujeción a la ley”.

O Judiciário, então, encontra sua legitimidade e independência na intangibilidade dos direitos fundamentais. Sua credibilidade passa pelo universalismo da tutela judicial efetiva, da igualdade de direitos.

Del mismo modo que la igualdad en derechos genera el sentido de la igualdad basada en el respeto del otro como igual, la desigualdad en los derechos genera la imagen del otro como desigual, o sea, inferior en el plano antropológico, precisamente por ser inferior en el plano jurídico (FERRAJOLI, 1999, p. 58).

Os direitos fundamentais podem permear a discussão concernente ao trabalho em regime análogo ao de escravo, perante o Judiciário, sob a ótica da intervenção judicial em políticas públicas, o que conduziria a reflexão para os limites desse Poder na viabilização e fruição de direitos fundamentais à luz da chamada “reserva do possível”, ou seja, “o limite fático representado pelo esgotamento dos recursos ou da capacidade das instituições existentes” (SARLET, 2006a, p. 320). Tal debate, no entanto, embora instigante, escapa ao presente estudo, voltado para o reconhecimento, a partir da dignidade da pessoa humana, da existência de trabalho semelhante ao de escravo em razão do desrespeito aos direitos fundamentais.

Sob esse segundo enfoque das normas constitucionais, então, pretende-se uma maior intervenção da Justiça do Trabalho, uma verdadeira “beligerancia en favor de su aplicación” (IBÁÑEZ In: FERRAJOLI, 1999, p. 11), sua otimização, por força do § 1º do art. 5º da Constituição Federal. Para Miranda (1998, t. IV, p. 283-284), existe, sob a perspectiva positiva, “a vinculação dos tribunais aos preceitos constitucionais sobre direitos, liberdades e garantias”, traduzindo-se “na sua

interpretação, integração e aplicação de modo a conferir-lhes a máxima eficácia possível, dentro do sistema jurídico”.

“Onde faltam as condições materiais mínimas, o próprio exercício da liberdade fica comprometido, e mesmo os direitos de defesa não passam de fórmulas vazias e sem sentido” (SARLET, 2006a, p. 370). Também onde não há efetividade da tutela judicial pode-se concluir pelo comprometimento da dignidade da pessoa humana, de sua liberdade real, tamanha a importância do Princípio da Proteção Judicial (CANOTILHO, 1999, p. 268-272; SILVA, 1998, p. 431-432).

Com relação aos empregadores que submetem trabalhadores a uma vida correspondente à de escravos, o que se exige é o cumprimento de normas constitucionais em sua maioria de eficácia plena. Mesmo quanto às de eficácia contida e limitada, sobre elas o legislador ordinário já exerceu sua atividade concretizadora. É preciso ter em mente também a manifesta desigualdade econômica e social existente entre tais empregadores e trabalhadores, quadro que torna ainda mais necessária a intervenção judicial e sua vinculação aos direitos fundamentais sociais.

A sociedade espera do Judiciário, em especial da Justiça do Trabalho, notadamente de formação social, não só o reconhecimento, mas, a proteção e promoção da dignidade dos trabalhadores brasileiros. Para tanto, faz-se necessário, à luz do quadro jurídico posto, olhar diretamente voltado para a eficácia dos direitos fundamentais, contagiados, de uma maneira ou de outra, pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Impulsionado pela Carta Política (art. 129, III), e atento à realidade social e à necessidade de procedimentos especiais que efetivamente alcancem camadas menos favorecidas da população e temas que a toda a sociedade digam respeito, o Ministério Público do Trabalho tem se utilizado da Ação Civil Pública com o objetivo de tutelar interesses coletivos lato sensu que se contrapõem ao trabalho em condições comparáveis à de escravo.

As hipóteses levadas à apreciação da Justiça do Trabalho, com as nuances de cada caso concreto, giram em torno, basicamente, do ciclo de exploração já mencionado. Diante das mesmas situações, e respeitada a livre convicção do juiz - garantia do próprio jurisdicionado -, evidencia-se a possibilidade de se maximizarem, ou não, os direitos fundamentais; de se perceber, ou não, a afronta à dignidade de trabalhadores em atos talvez há muito observados, mas que, nem por isso, podem persistir na cultura sócio-jurídica.

A seguir são referidos alguns casos concretamente submetidos à análise da Justiça do Trabalho e o enfrentamento que a dignidade da pessoa humana mereceu.

A partir de operação estatal envolvendo Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, agentes da Polícia Federal e membro do Ministério Público do Trabalho, levou-se a Juízo situação de degradância a que submetidos trabalhadores encontrados em propriedade rural localizada no Estado do Tocantins. A Ação Civil Pública se respaldava em depoimentos, autos de infração e relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. Os pedidos foram julgados totalmente improcedentes, em primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de que os autos

de infração não eram prova suficiente para demonstrar a existência da prática de trabalho análogo à escravidão, de que os trabalhadores deveriam prestar depoimento em Juízo (quando a quase totalidade vive em outras localidades, às vezes, sem endereço fixo), de que os auditores fiscais ouvidos têm interesse na causa e, por isso, são suspeitos, devendo ser considerados apenas como informantes e não, testemunhas. A propósito, o magistrado demonstrou seu entendimento de que o relato do MPT dizia respeito a realidade social comum da região. Ao recorrer, o Ministério Público sustentou a presunção de legitimidade e impessoalidade dos atos administrativos e a efetiva caracterização de trabalho em condições semelhantes à de escravo. O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região reformou por completo a sentença, impondo até mesmo a condenação em danos morais ao réu. O acórdão está assim ementado:

TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CARACTERIZAÇÃO. A ocorrência atual de trabalho escravo em nosso país não pode ser confundida com aquela do Brasil Colônia, onde o trabalho escravo era expressamente regulamentado, figurando o escravo como mercadoria. Apesar da abolição da escravatura em 1888 e os diversos avanços na legislação laboral ao longo dos anos, o moderno trabalho escravo passou a ser oficioso, atingindo trabalhadores de qualquer raça ou credo, desprovidos de qualquer perspectiva de trabalho e condição sócio-econômica, tornando-se a escravidão uma atividade amplamente lucrativa para os empregadores. No caso dos presentes autos, o conjunto probatório ratifica a presença tanto do trabalho escravo ou forçado, na medida em que impedidos os trabalhadores, moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, como a sua realização em condições degradantes de sobrevivência, aspecto que viola, entre outros dispositivos infra-constitucionais, os arts. 5º, inciso III, e 7º da Constituição Federal. Sentença de primeiro grau reformada para julgar procedentes os pedidos iniciais concernentes às obrigações de fazer e não-fazer, dano moral coletivo e aplicação de multa cominatória. Recurso ordinário conhecido e provido.²⁷

²⁷ Processo TRT-RO-00003-2004-811-10-00-0 (TRT 10ª Região), DJU de 27/05/2005.

Em Minas Gerais, no bojo de demanda promovida diretamente por trabalhadores, observa-se como a dignidade do ser humano pode ser comparada à de animais. Trata-se de questão que envolve degradância no meio ambiente de trabalho, um dos elementos conducentes à caracterização do trabalho similar ao de escravo. Assim está ementada a decisão:

DANOS MORAIS. TRANSPORTE INADEQUADO. AUSÊNCIA DE OFENSA À DIGNIDADE HUMANA. Poder-se-ia questionar no âmbito administrativo uma mera infração das normas de trânsito do Código de Trânsito Brasileiro quanto a transporte inadequado de passageiros em carroceria de veículo de transporte de cargas, o que não é da competência da Justiça do Trabalho. Mas se o veículo é seguro para o transporte de gado, também o é para o transporte de ser humano, não constando do relato bíblico que Noé tenha rebaixado a sua dignidade como pessoa humana e como emissário de Deus para salvar as espécies animais, com elas coabitando a sua Arca em meio semelhante ou pior do que o descrito na petição inicial (em meio a fezes de suínos e de bovinos).²⁸

Outra controvérsia jurídica digna de nota deu-se no ano de 2004, município de Piçarra – PA, onde trinta e oito trabalhadores foram encontrados em condições correspondentes à de escravo. O trabalho conjunto de vários agentes públicos acabou por descobrir que o imóvel rural pertencia a Senador da República, em seguida denunciado perante o Supremo Tribunal Federal à luz do disposto no art. 149 do Código Penal Brasileiro. No plano trabalhista, Ação Civil Pública fora ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, tendo havido condenação, em primeiro grau, além das obrigações de fazer e não-fazer, a R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais) a título de dano moral coletivo, valor a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. À época, o senhor Senador, utilizando-se da tribuna, defendeu-se afirmando que carteira de trabalho devidamente registrada e

²⁸ Processo TRT-RO-01023-2002-081-03-00-0 (TRT 3ª Região), DJU de 25/03/2003.

alojamentos para trabalhadores seriam incompatíveis com a realidade social do Estado do Pará, inexistentes até mesmo nas cidades, tendo em vista as condições de miséria e abandono da maioria da população. No mesmo discurso, o Senador se dirige aos fiscais do trabalho pedindo “complacência para com aqueles homens rudes do campo que ainda não se adaptaram aos novos tempos”.²⁹ Julgado o recurso ordinário, o valor da indenização foi diminuído para 10% (dez por cento) daquele fixado em primeiro grau de jurisdição. Embora vencida a fundamentação exposta no voto do juiz relator, alguns de seus argumentos devem ser mencionados:

Portanto, entendo que restou provado que as condições da fazenda eram semelhantes às condições do restante do Distrito, não podendo caracterizar a intenção do empregador em submeter os seus empregados à condição análoga à de escravo. É óbvio que existiam diversas infrações à lei trabalhista, mas para o saneamento de tais infrações foram expedidos os competentes autos e aplicadas as multas previstas em lei, mas daí a se considerar a configuração de trabalho escravo, com as conseqüências dele decorrentes é capricho político, que não podem ser aceitos por esta Justiça. Ressalte-se que o recorrido é, conforme consta dos autos, Senador da República, em partido de oposição àquele que está no poder central. O grupo de 13 pessoas saiu de Brasília com fim específico, de acordo com o relatório por eles elaborado para atender denúncia contra a fazenda do requerido, percorrendo em torno de 1.300 km (sem o retorno) e, apesar de não declarado, recebeu diárias, etc. Portanto, precisaria, de qualquer forma, caracterizar a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo, fato que, conforme já demonstrado anteriormente, não restou comprovado pelos depoimentos dos trabalhadores envolvidos. Muito me preocupa a sanha arrecadadora do Estado, sem a contraprestação correspondente à sociedade. Me preocupa que o *parquet* - quem possui a obrigação constitucional da defesa da sociedade - esteja contribuindo para tanto, com a tentativa de criação/ampliação de multas travestidas de indenização. Criam-se impostos, taxas e contribuições sob os mais estranhos e bizarros argumentos e, infelizmente, ainda tentam, como no caso presente, aumentar de forma absurda, sob fundamento equivocado, os valores daqueles já estabelecidos. A postulação de dano moral reversível ao FAT que ora é efetuado é, sem dúvida, tentativa de ampliação/aumento das multas já estabelecidas. Ocorre que a realidade da “ilha da fantasia”, primeiro mundo, Brasília, é totalmente diferente dos confins da Amazônia, abandonada pelo Poder Público quanto à educação, segurança, moradia, programas sociais, etc. Tanto é que, em recente pesquisa elaborada pela

²⁹BREVE, Nelson. Senador denunciado quer complacência com fazendeiros. *Carta Maior – Agência de Notícias*, 19 jun. 2004. Disponível em: <http://cartamaior.uol.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=2272&alterarHomeAtual=>>. Acesso em: 6 fev. 2006.

Fundação Getúlio Vargas, consta a Capital Federal como a cidade com melhor qualidade de vida estando dentre as capitais (sic), estando Belém, em último lugar.³⁰

Convém registrar, ainda, hipótese *sub judice* que bem demonstra o perfil do empregador que sujeita seres humanos a condições comparáveis à de escravos, em relação a quem a Justiça do Trabalho poderá fazer valer a dignidade da pessoa humana. O MPT, em Mato Grosso, ajuizou Ação Civil Pública³¹ contra propriedade rural localizada no Município de Querência. Segundo reportagem da revista Isto é Dinheiro³², trata-se da fazenda mais cara do Brasil e estava a venda por R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais). Seu proprietário orgulha-se do fato de que seu gado bebe “água na bandeja”, pois há pequenos canais que percorrem toda a propriedade, com 30 centímetros de profundidade e 1,5 metro de largura, levando água farta a todos os animais. Impressionante notar que um dos 66 (sessenta e seis) autos de infração lavrados contra o empreendimento em referência, pela fiscalização do trabalho, diz respeito ao não-fornecimento de água potável aos trabalhadores. São 96.627 (noventa e seis mil seiscentos e vinte e sete) bois e 144.000 (cento e quarenta e quatro mil) hectares de terra, área 4.000 (quatro mil) hectares maior do que a da cidade de São Paulo. O proprietário da fazenda em questão ainda está à frente de grandes empreendimentos de âmbito nacional.

³⁰Processo TRT-RO-0611-2004-118-08-00 (TRT 8ª Região). Disponível em: <http://www.trt8.gov.br/frset_juris_acordaos.htm>. Acesso em: 21 fev. 2006.

³¹Processo TRT-00480-2005-026-23-00-9 (TRT 23ª Região).

³²A fazenda mais cara do Brasil. *Isto é Dinheiro*, 12 out. 2005. Disponível em: <http://www.terra.com.br/istoedinheiro/422/economia/531a_fazenda.htm>. Acesso em: 02 fev. 2006.

CONCLUSÃO

O trabalho em condições análogas ao de escravo, no Brasil-rural, tem sido justificado a partir de uma perspectiva cultural ou social de grande parte da população brasileira.

O cenário de limitações sócio-político-culturais, no entanto, antes de inviabilizar o combate a essa relação de trabalho que se processa à margem do idealizado pela sociedade brasileira, está a exigir de todas as esferas de poder esforço ainda mais concentrado para dar cumprimento aos mandamentos constitucionais que, de uma maneira ou de outra, voltam-se para o respeito à dignidade do ser humano.

Perceber que, para além de sua dimensão axiológica, o disposto no inciso III do art. 1º da Carta Política tem igual dimensão jurídica é fundamental para o resgate do potencial ético e transformador do ordenamento jurídico e das instituições estatais, cuja motivação maior deve ser a proteção da vida humana.

As dificuldades do Estado-social e o ceticismo que se nutre pela conduta dos agentes públicos e políticos não podem afastar procuradores e juízes do trabalho do exercício pleno de sua vocação marcadamente voltada para a realização de justiça social.

Tem-se observado crescente e alentadora participação do Judiciário e do Ministério Público em discussões outrora consideradas inerentes apenas ao Parlamento ou ao Executivo, num processo evolutivo de interação entre instituições igualmente pautadas pela vontade popular, por força das normas constitucionais.

A democratização do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho será maior na medida em que estendida a atuação jurisdicional a incontável número de brasileiros sujeitos a regime de trabalho semelhante ao de escravo.

A utilização da Ação Civil Pública, com essa finalidade, tem intrínseca relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois viabiliza a tutela judicial efetiva, voltada para a defesa do trabalho decente, da liberdade, da igualdade, da não-discriminação, da solidariedade. A ampliação do objeto da ACP, ou, quanto menos, sua não-limitação, e posturas estatais direcionadas para a pronta restauração dos danos sofridos pelos trabalhadores e pela sociedade mostram-se importantes passos no processo de erradicação do trabalho em condições próximas à escravidão.

A conversão dos membros do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho à dignidade da pessoa humana enquanto princípio basilar de sua atuação, tarefa na busca da plenitude dos direitos fundamentais, faz-se imprescindível para que tais agentes se transmudem em efetivos transformadores dessa realidade que tão negativamente marca a sociedade brasileira.

BIBLIOGRAFIA

ANPT – Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. *O MPT como Promotor dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: LTr, 2006.

BOBBIO, Norberto. *L'età dei diritti*. Torino: Giulio Einaudi, 1997.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 514-531.

BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – quadro comparativo*. 4. ed. Brasília: Senado Federal – Subsecretaria de Edições Técnicas, 1982.

BRASIL. MPT. *Relatório do Exercício de 1994*. Brasília: Ministério Público do Trabalho. Procuradoria-Geral do Trabalho, 1995.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999, p. 268-272 e 459-468.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil – o longo caminho*. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

CASTRO, Reginaldo Oscar de (Coord.). *Direitos Humanos – conquistas & desafios*. 2. ed. Brasília: Letraviva, 1999, p. 107-118 e 289-298.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CORRÊA, Rossini. *Crítica da Razão Legal*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004, p. 03-89.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, Trabalho e Emprego – Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos da Reconstrução*. São Paulo: LTr, 2005.

FAVA, Marcos Neves. *Ação Civil Pública Trabalhista*. São Paulo: LTr, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías – la ley del más débil*. Madrid: Editorial Trotta, 1999.

LEITE, George Salomão (Org.). *Dos Princípios Constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 52-236.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 165-247.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTr, 2004.

MEILLASSOUX, Claude. *Antropologia da Escravidão*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995, p. 35-75.

MELO, Raimundo Simão de. *Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional – direitos fundamentais*. 2. ed., reimpressão. Coimbra: Coimbra, 1998, t. 4, p. 275-290.

RIBEIRO JÚNIOR, JOSÉ HORTÊNCIO et al. (Org). *Ação Coletiva na Visão de Juízes e Procuradores do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2006, p. 157-179.

ROMITA, Arion Sayão. *Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 35-117.

SARLET, Ingo. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 6. ed., revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006a.

_____. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed, revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006b.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15. ed. revista. São Paulo: Malheiros, 1998.

SLAKMON, Catherine; VITRO, Renato Campos de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa – coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça (Brasil) e PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005, p. 19-35.

VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho Escravo Contemporâneo – o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006, p. 125-138; 151-165 e 186-205.

